



Assessoria do Assessor
12 04 06
Secretário

Mensagem nº 015

João Pessoa, 11 de abril de 2006

Projeto de lei nº 1149/06

Senhor Presidente,

Encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para apreciação de seus membros, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007.

A proposição, em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e compatível com o Plano Plurianual 2004-2007, além de colaborar para a transparência da gestão pública, estabelece metas e prioridades da Administração Pública Estadual e orienta a elaboração dos orçamentos para o exercício de 2007.

As prioridades a serem contempladas na Lei Orçamentária Anual compreendem ações e metas que expressam o propósito de induzir o desenvolvimento sustentável do Estado mediante a elevação das oportunidades, compatibilizando crescimento econômico, melhoria da qualidade de vida do povo paraibano e preservação ambiental.

O referido Projeto visa, ainda, a dispor acerca da estrutura e da organização dos orçamentos, das diretrizes, das orientações e dos critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado, bem como das disposições sobre alterações na legislação tributária, das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e das disposições relativas à dívida pública estadual. @

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



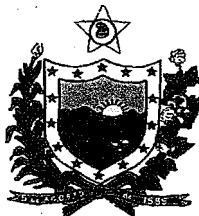
Dessa forma, as diretrizes para 2007 traduzem o firme propósito do Governo em avançar na consolidação dos processos e dos instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

Ratificando o compromisso do Governo do Estado e reafirmando o pacto com o crescimento da Paraíba, bem como considerando a relevância da medida, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito acurada análise.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1149 João Pessoa, de



Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007, bem como com a sua revisão – Lei nº 7.943, de 10 de janeiro de 2006 –, constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:



ESTADO DA PARAÍBA



I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

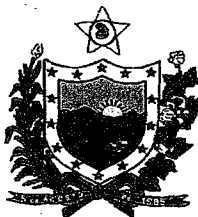
VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano do Estado, bem como na periferia das cidades com 50.000(cinquenta mil) habitantes ou mais.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art 4º As prioridades e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2007, em consonância com



ESTADO DA PARAÍBA



os macro-objetivos previstos no art. 2º desta Lei e as regras do art. 3º anterior, observadas as vinculações constitucionais e legais e o atendimento das despesas obrigatórias de caráter continuado, especialmente as destinadas a Pessoal e a Encargos e Serviço da Dívida, são as previstas no PPA 2004-2007 para o ano de 2007.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais não dependentes do Tesouro, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

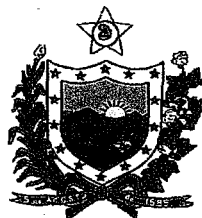
II – ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

C



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possível, valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.

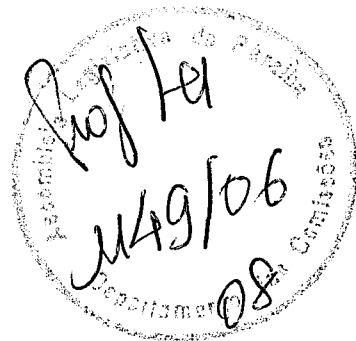
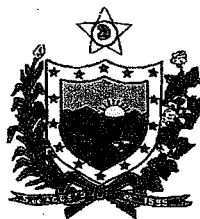
§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. As dotações de empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado, exclusivamente, em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos, constarão apenas do Orçamento de Investimentos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º As funções e as subfunções obedecerão à classificação da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) despesas correntes – 3;
- b) despesas de capital – 4.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6;
- g) reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou





ESTADO DA PARAÍBA



b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163, de 5 de maio de 2001, e 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pelas Secretarias do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte desdobramento:

- a) transferências à União – 20;
- b) transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- c) transferências a Municípios – 40;
- d) transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;
- e) transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos – 60;
- f) transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;
- g) transferências a Consórcios Públicos – 71;
- h) transferências ao Exterior – 80;
- i) aplicação direta – 90;
- j) aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais, legais e as voluntárias mediante convênios ou instrumentos congêneres;



ESTADO DA PARAÍBA



b) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não se aplica à modalidade de aplicação “91”, definida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

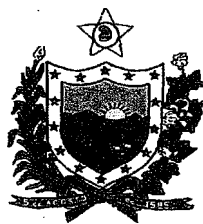
Art. 11. Para fins de controle e para atender às necessidades dos registros contábeis efetivados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, adotar-se-á, na execução orçamentária, o desdobramento dos elementos de despesas por itens de despesas, observada a natureza da despesa, constante de Tabela do referido sistema aprovada por Portaria do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e de observância obrigatória por todas as unidades orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;

b) quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/64.

c) quadro discriminativo da receita por fonte e respectiva legislação;

d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;

e) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;

f) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;

g) despesa por fontes de recursos;

h) despesa por subfunção;

i) despesa por programa;

j) despesa por órgão e unidade;

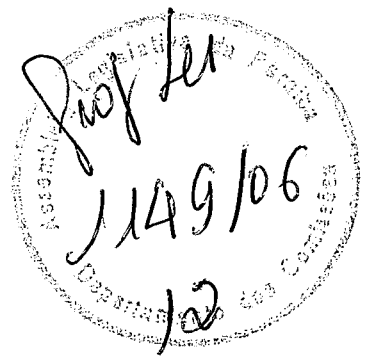
k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF e demais alterações constitucionais e infraconstitucionais, que vierem a ser aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembleia Legislativa, conforme o caso;

l) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

m) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

①



ESTADO DA PARAÍBA

- a) análise da conjuntura econômica do Estado;
- b) resumo da política econômica e social do Governo;
- c) quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- d) quadro demonstrativo do programa de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 15. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO-2007 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

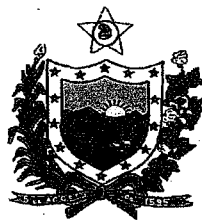
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2007,

2



ESTADO DA PARAÍBA

as metas de resultado primário previstas no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Parágrafo único. As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser alteradas, mediante lei, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão em face de eventos que configurem a ocorrência dos riscos fiscais indicados no anexo de riscos fiscais ou em face de superveniência factual ou legal decorrente do Programa de Ajuste Fiscal acordado entre o Governo do Estado e a União através da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18. No Projeto da Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2006, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

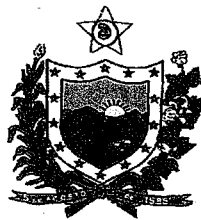
I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

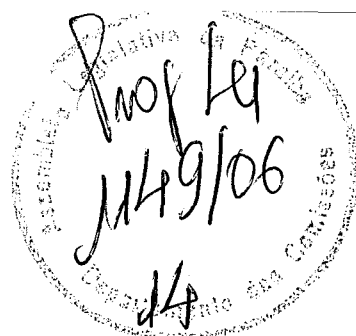
III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual, em sua revisão ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

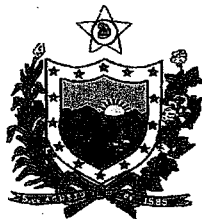
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que preencham um dos seguintes requisitos:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

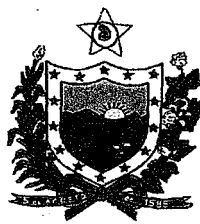
Art. 26. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, CF e demais alterações constitucionais e/ou legais aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembleia Legislativa;

II – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

III – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2006, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado para o período compreendido entre a data de seu início e 30 de julho de 2006.

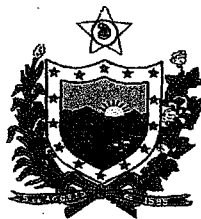
Art. 28. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

Art. 30. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida dos recursos estimados para a fonte Tesouro, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos



ESTADO DA PARAÍBA



adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser observados os percentuais utilizados na elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2006, acrescidos dos impactos previdenciários decorrentes de lei.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2007, com suas respectivas memórias de cálculos.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 30 de agosto do corrente exercício, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, observadas as disposições desta Lei para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio e investimento dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Durante a execução do orçamento, quando necessários, os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento previsto nesta Lei para o orçamento anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos Municípios serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

SEÇÃO II

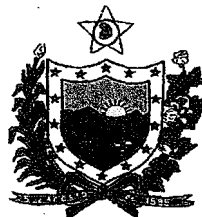
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – receitas ordinárias do Estado vinculadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

2



ESTADO DA PARAÍBA



III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do Tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 39. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

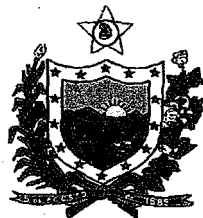
Art. 40. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 41. As empresas integrantes do Orçamento de Investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas nesta Lei, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 42. Para efeitos desta Lei, considera-se:



ESTADO DA PARAÍBA



I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 43. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) perante a Seguridade Social;

b) em relação à prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o Tribunal de Contas do Estado;

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusos na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

Q



ESTADO DA PARAÍBA



VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 44. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

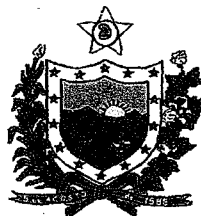
a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 45. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios;



ESTADO DA PARAÍBA



II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado;

III – registrar previamente, junto à Controladoria Geral do Estado, o instrumento de convênio, acordo ou similar que estabelece as condições do repasse de recursos financeiros do Estado aos Municípios convenientes.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 46. A lei orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2006.

Art. 47. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vista ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2006, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;



ESTADO DA PARAÍBA



II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 51. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2007, com base na folha realizada de julho de 2006, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os impactos do salário mínimo, concursos públicos e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 52. A admissão de servidores, no exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

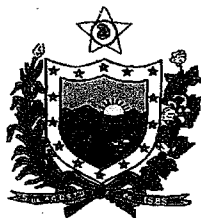
II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

2



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 54. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 55. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado publicarão, até 30 de março de 2007, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 56. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou das entidades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

@



ESTADO DA PARAÍBA



II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 57. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços, inclusive técnicos especializados e complementares que não constituam atribuições/finalidades do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 58. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

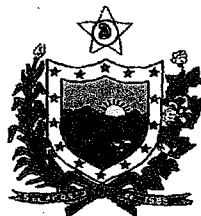
CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 59. O Projeto da Lei Orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 60. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 61. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária, na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

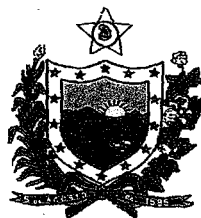
§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a Municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

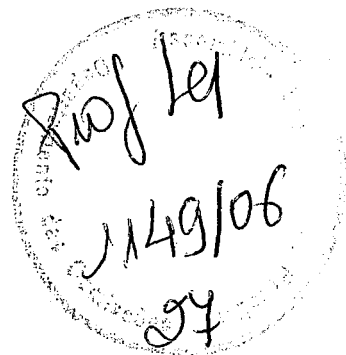
judiciárias.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 62. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei. 



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 63. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 64. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 65. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será divulgado juntamente com a lei orçamentária anual.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 66. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 67. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

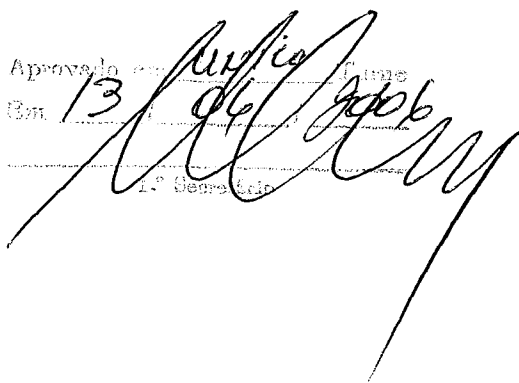
Art. 68. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

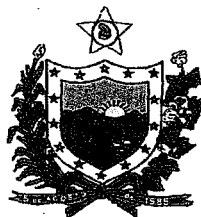
Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de abril de 2006; 118 da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em 13/06/2006
Em 13/06/2006
1.º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO DE METAS FISCAIS **Demonstrativo das Metas Anuais** **(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).**

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2007/2009, foram definidas em estrita observância aos compromissos do Programa de Ajuste Fiscal do Estado firmado com a União.

Para tanto, o Governo do Estado, graças ao esforço do ajuste empreendido nos últimos anos, trabalha com superávit fiscal primário, tendo conseguido reduzir o ritmo do crescimento da despesa e obtido aumento na arrecadação, especialmente em relação às receitas próprias – ICMS e IPVA – que cresceram cerca de 50% entre 2002 e 2005.

O resultado primário previsto para os anos 2007 a 2009, corroborado pelo comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras, apresenta-se positivo. O conjunto de metas previstas para Governo, prevê a manutenção do esforço fiscal e financeiro, uma vez que a redução do estoque da dívida permitirá dar continuidade às ações sociais que o Estado vem implementando, no sentido de adequar sua estrutura à realidade econômica.

As metas fiscais para o período 2007-2009 foram estimadas utilizando-se a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

O resultado nominal foi estabelecido a partir das metas de superávit primário e das projeções de juros e encargos da dívida.

As metas anuais de Receitas e Despesas foram calculadas considerando as seguintes variáveis: cenário macroeconômico, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação.

As metas fiscais previstas para o triênio 2007-2009 encontram-se demonstradas nas tabelas abaixo, cujos

@



ESTADO DA PARAÍBA

cálculos foram desenvolvidos conforme descrito na Memória e Metodologia de Cálculo das Receitas e Despesas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2007

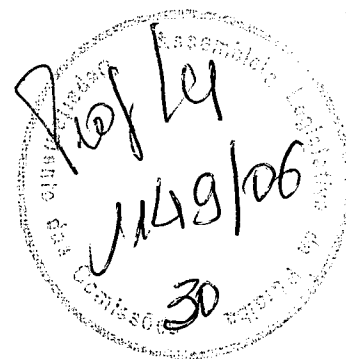
LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB) X 100
Receita Total	4.304.349	4.079.952	0,20	4.607.085	4.158.957	0,21	5.012.352	4.329.956	0,22
Receita Não-Financeira (I)	4.221.637	4.001.552	0,20	4.588.899	4.142.540	0,21	4.993.302	4.313.500	0,22
Despesa Total	4.304.349	4.079.952	0,20	4.607.085	4.158.957	0,21	5.012.352	4.329.956	0,22
Despesa Não-Financeira (II)	3.888.783	3.686.050	0,18	4.177.435	3.771.099	0,19	4.569.285	3.947.210	0,20
Resultado Primário (I - II)	332.854	315.501	0,02	411.464	371.441	0,02	424.017	366.290	0,02
Resultado Nominal	(12.616)	(11.958)	(0,00)	(120.080)	(108.400)	(0,01)	(154.030)	(133.060)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	2.649.513	2.511.387	0,13	2.529.433	2.283.397	0,11	2.375.403	2.052.009	0,10
Dívida Consolidada Líquida	2.649.513	2.511.387	0,13	2.529.433	2.283.397	0,11	2.375.403	2.052.009	0,10



ESTADO DA PARAÍBA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2007

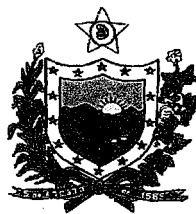
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.184.369	4.072.949	27,90	4.214.349	3,47	4.304.349	2,14	4.607.085	7,03	5.012.352	8,80
Receita Não-Financeira (I)	2.815.738	3.605.298	28,04	3.667.112	1,71	4.221.637	15,12	4.588.899	8,70	4.993.302	8,81
Despesa Total	3.125.968	3.626.640	16,02	3.841.372	5,92	4.304.349	12,05	4.607.085	7,03	5.012.352	8,80
Despesa Não-Financeira (II)	2.817.364	3.284.810	16,59	3.416.305	4,00	3.888.783	13,83	4.177.435	7,42	4.569.285	9,38
Resultado Primário (I - II)	(1.626)	320.488	(19.810,21)	250.807	(21,74)	332.854	32,71	411.464	23,62	424.017	3,05
Resultado Nominal	(218.714)	74.539	(134,08)	166.390	123,23	(12.616)	(107,58)	(120.080)	851,81	(154.030)	28,27
Dívida Pública Consolidada	2.663.290	2.606.489	(2,13)	2.662.129	2,13	2.649.513	(0,47)	2.529.433	(4,53)	2.375.403	(6,09)
Dívida Consolidada Líquida	2.513.817	2.584.626	2,82	2.662.129	3,00	2.649.513	(0,47)	2.529.433	(4,53)	2.375.403	(6,09)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.513.149	4.251.570	21,02	4.214.349	(0,88)	4.079.952	(3,19)	4.158.957	1,94	4.329.956	4,11
Receita Não-Financeira (I)	3.106.458	3.763.410	21,15	3.667.112	(2,56)	4.001.552	9,12	4.142.540	3,52	4.313.500	4,13
Despesa Total	3.448.719	3.785.688	9,77	3.841.372	1,47	4.079.952	6,21	4.158.957	1,94	4.329.956	4,11
Despesa Não-Financeira (II)	3.108.252	3.428.867	10,31	3.416.305	(0,37)	3.686.050	7,90	3.771.099	2,31	3.947.210	4,67
Resultado Primário (I - II)	(1.794)	334.543	(18.749,12)	250.807	(25,03)	315.501	25,79	371.441	17,73	366.290	(1,39)
Resultado Nominal	(241.296)	77.808	(132,25)	166.390	113,85	(11.958)	(107,19)	(108.400)	806,48	(133.060)	22,75
Dívida Pública Consolidada	2.938.270	2.720.798	(7,40)	2.662.129	(2,16)	2.511.387	(5,66)	2.283.397	(9,08)	2.052.009	(10,13)
Dívida Consolidada Líquida	2.773.364	2.697.976	(2,72)	2.662.129	(1,33)	2.511.387	(5,66)	2.283.397	(9,08)	2.052.009	(10,13)

2



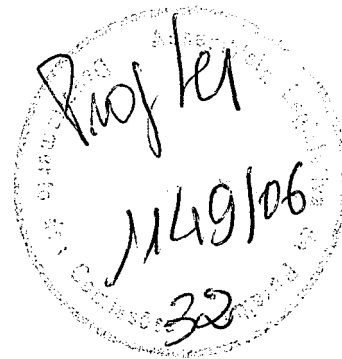
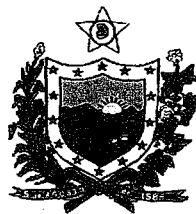
ESTADO DA PARAÍBA
ANEXO DE METAS FISCAIS



**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
DAS METAS ANUAIS**
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES:

- **RECEITA TRIBUTÁRIA** – Esta Receita foi estimada para 2006, mediante a utilização do método de regressão linear, em série histórica, abrangendo todos os meses de 2002 até 2005. Os anos de 2007, 2008 e 2009 foram obtidos mediante acréscimos percentuais de 8,0%, 10,0% e 10,0% sobre a receita estimada de 2006, com base nas estimativas oficiais do crescimento da economia nacional.
- **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES** – As estimativas foram elaboradas pela PBPREV – Paraíba Previdência, ajustada a alíquota de contribuição patronal de 18% para 22%, conforme já recomendado pelo Ministério da Previdência Social para adequação do Plano Atuarial e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.
- **RECEITA PATRIMONIAL** – Para os anos de 2006 e 2007, foi utilizada a taxa de inflação de 4,5%, divulgado pelo Banco Central. Para os anos subsequentes, utilizou-se uma estimativa de crescimento no valor de 5%.
- **RECEITA INDUSTRIAL** – Os valores para 2007, 2008 e 2009 foram estimados a partir da variação percentual média ocorrida nos anos de 2003, 2004 e 2005. Esta taxa foi aplicada sucessivamente à média aritmética das receitas citadas, para as estimativas efetuadas.



ESTADO DA PARAÍBA

- **RECEITA DE SERVIÇOS** – Os valores para 2007, 2008 e 2009 foram estimados a partir da variação percentual média ocorrida nos anos de 2003, 2004 e 2005. Esta taxa foi aplicada sucessivamente à média aritmética das receitas citadas, para as estimativas efetuadas.
- **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**
 - a) **FPE E IPI** – Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/STN
 - b) **SALÁRIO EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR, FNDE E FUNDEF** – Fonte: Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.
 - c) **SUS** – Fonte: Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.
 - d) **DEMAIS TRANSFERÊNCIAS** – Os valores destas receitas foram estimados a partir da média aritmética dos anos de 2003 a 2005. Sobre este valor, foi aplicada a taxa de 10% para cada ano, obedecendo ao mesmo critério de variação adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

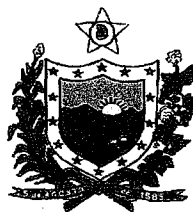
II – RECEITA DE CAPITAL

- **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Fonte: Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual / Controladoria Geral do Estado.

III – DESPESAS CORRENTES

- **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** – Para 2006, foi aplicado 8% (oito por cento) sobre a folha paga (Regime de Competência) de 2005. (Impacto do salário mínimo estimado em 3% e 5% de reajuste linear anunciado pelo Governador do Estado). Para 2007, 2008 e 2009, considerou-se um crescimento de 5% para cada ano.

Q

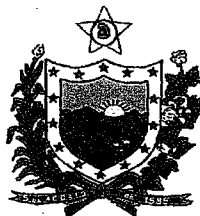


ESTADO DA PARAÍBA

- **ENCARGOS DA DÍVIDA** – Fonte: Coordenadoria de Controle de Crédito Público Estadual / Controladoria Geral do Estado.
- **OUTRAS DESPESAS CORRENTES** – Para 2006, foi considerada a expectativa de inflação divulgada pelo Banco Central de 4,50% e aplicada sobre o valor efetivado em 2005. Para os demais anos (2007, 2008 e 2009), foi aplicada uma taxa fixa de 5,0%.
- **TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS** – A estimativa foi feita considerando os limites legais, e, em consequência, os valores estão vinculados ao desempenho da receita.

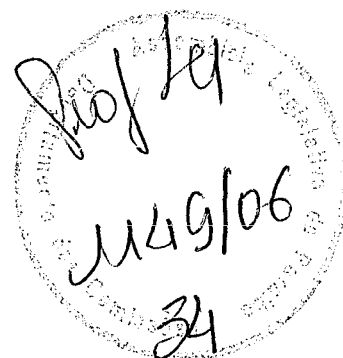
IV – DESPESAS DE CAPITAL

- **INVESTIMENTOS** – Foram calculados aplicando sobre a média dos valores efetivados nos últimos 3 anos, a média de crescimento percentual verificada nesse período, para os anos de 2007, 2008 e 2009.
- **INVERSÕES FINANCEIRAS** – A estimativa desta receita foi efetuada aplicando-se à média dos valores ocorridos no triênio 2003/2005 a expectativa de inflação divulgada pelo Banco Central de 4,5% para 2006 e 2007 e taxa de 5,0% para 2008 e 2009.
- **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** – Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual / Controladoria Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS



Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

Em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, apresenta-se a seguir análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2005, comparando-os com as metas fiscais fixadas para o mesmo exercício.

A execução do Orçamento Geral do Estado, entre janeiro e dezembro de 2005, pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário.

No exercício de 2005, a receita arrecadada somou R\$ 3.703 milhões, sendo R\$ 3.999 milhões, receitas correntes; R\$ 74 milhões, receitas de capital, e (-) R\$ 370 milhões deduções em favor do FUNDEF.

No total da receita arrecadada, os ingressos do tesouro foram de R\$ 3.129 milhões (84,5%) e de outras fontes R\$ 574 milhões (15,5%).

Na arrecadação do Tesouro, R\$ 1.562 milhões¹ (50%) foi de arrecadação própria; R\$ 1.494 milhões² (48%); e R\$ 72 milhões de operações de crédito contraídas pelo Tesouro (2%).

Destaque-se, ainda, as arrecadações de ICMS³ R\$ 1.317 milhões e do FPE⁴ R\$ 1.435 milhões, que, em relação ao ano de 2004, apresentaram expressivo crescimento de 15,6% e 25,2%, respectivamente.

No mesmo período, a despesa empenhada e a liquidada foram de R\$ 3.626 milhões, merecendo destaque:

a) Pessoal e Encargos com R\$ 1.661 milhões ou 46%
do total;

Q

³Já deduzidas retenções para o FUNDEF sobre ICMS

⁴Já deduzidas retenções para o FUNDEF sobre ICMS



ESTADO DA PARAÍBA



b) Distribuição de Receitas com Municípios (ICMS e IPVA) com R\$ 368 milhões ou 10% do total;

c) Inativos e Pensionistas custeados com recursos da PBPREV com R\$ 361 milhões ou cerca de 10% do total; e

d) Serviço da Dívida – encargos + amortização – R\$ 340 milhões ou 9,4% do total.

Comparando-se a receita arrecadada com a despesa empenhada, verifica-se “superávit orçamentário”, no valor de R\$ 76 milhões.

Os gastos com a Dívida representaram, no período, 11,7% da RCL (R\$ 2.912 milhões) e cerca de 13,7% da Receita Líquida Real (R\$ 2.479 milhões).

Conforme quadro abaixo, a execução orçamentária do Estado permitiu que se superassem as Metas fixadas para Resultados entre Despesas e Receitas, Resultado Primário e Resultado Nominal – art. 9º, LRF, combinado com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei Estadual 7.625, de 6 de julho de 2004.

Meta: Valor Fixado x Valor Alcançado

Valores em R\$ milhões

Meta Fiscal	Valor Fixado	Valor Alcançado	Observação
Despesa	3.187	3.626	(a)
Receita	3.187	3.702	(a)
Resultado (Receita-Despesa)	0	+ 76	(b)
Resultado Nominal	+ 92	+ 75	(c)
Resultado Primário	+ 217	+ 321	(b)

Fonte: SIAF

(a) Valores compatíveis com o espírito da LRF, pois a meta a ser perseguida é a de resultado entre receita e despesa na busca pelo equilíbrio fiscal;

(b) valor superior ao da Meta;

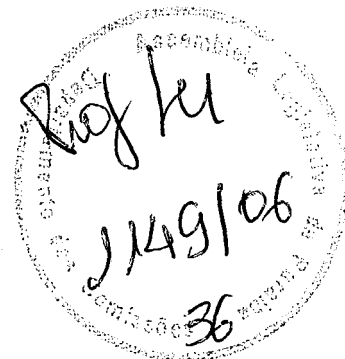
(c) valor compatível com a Meta estabelecida, posto que inferior ao valor máximo fixado.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, os estudos atuariais preliminares indicam déficit

e



ESTADO DA PARAÍBA



previdenciário da ordem de R\$ 10 bilhões, e o REO registra superávit corrente da ordem de R\$ 0,03 bilhões.

O Resultado foi alcançado graças ao aporte pelo Tesouro de R\$ 0,33 bilhões além da contribuição patronal.

Como forma de reduzir a necessidade de aporte de recursos pelo Tesouro, o Ministério da Previdência Social está recomendando que a Contribuição Patronal passe dos 18% atuais para 22%, alíquota máxima nos termos da Lei 9.717/98.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

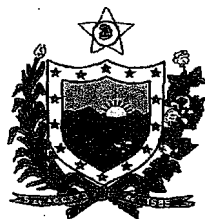
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

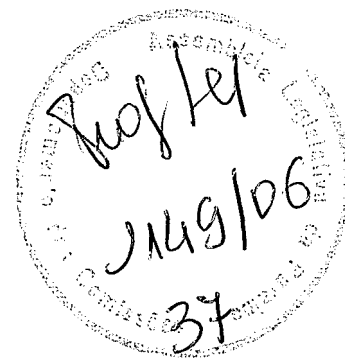
ESPECIFICAÇÃO	2005		2005		VARIÇÃO	
	METAS PREVISTA S EM 2005 (a)	% PIB	METAS REALIZAD AS EM 2005 (b)	% PIB	VALOR (c) = (b - a)	% (b/a) X 100
Receita Total	4.095.046	0,21	4.072.949	0,21	(22.097)	(0,54)
Receita Não-Financeira (I)	3.466.584	0,18	3.605.298	0,19	138.714	4,00
Despesa Total	3.675.730	0,19	3.626.640	0,19	(49.090)	(1,34)
Despesa Não-Financeira (II)	3.314.028	0,17	3.284.810	0,17	(29.218)	(0,88)
Resultado Primário (I - II)	152.556	0,01	320.488	0,02	167.932	110,08
Resultado Nominal	559.433	0,03	74.539	0,00	(484.894)	(86,68)
Dívida Pública Consolidada	2.980.633	0,15	2.606.489	0,13	(374.144)	(12,55)
Dívida Consolidada Líquida	2.980.633	0,15	2.584.626	0,13	(396.007)	(13,29)

Fonte: SEPLAG/PB



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS



**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
do Regime Geral de Previdência
(art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

O pagamento dos inativos e pensionistas do Estado é administrado pela PBPREV – Paraíba Previdência, criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

A partir do exercício de 2004, a contribuição dos servidores ativos passou a ser de 11% sobre o valor bruto da remuneração, e a patronal, de 18%.

As contribuições dos servidores e patronal são as principais fontes de financiamento da PBPREV.

As receitas e despesas da PBPREV, executadas em 2004 e 2005, encontram-se no quadro abaixo:

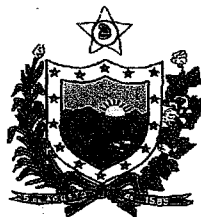
RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

LRP, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIARIAS	2005	2004	2003 *
RECEITAS CORRENTES	127.266.240	117525.549	
Receita de Contribuições	27.934.957	26.166.336	
Pessoal Civil	23.790.242	22.204.310	-
Pessoal Militar	4.144.715	3.962.026	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	1.397.812	1.326.146	-
Receita Patrimonial	90.591	55.808	
Outras Receitas Correntes	90.591	55.808	
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSE PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO RPPS	60.634.917	56.796.349	
Contribuição Patrimonial do Exercício	60.634.917	56.796.349	
Pessoal Civil	51.135.111	47.147.556	
Pessoal Militar	9.499.806	9.648.793	
Contribuição Patrimonial de Exercícios Anteriores			

2



ESTADO DA PARAÍBA



Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSE PREVD. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	37.207.963	33.180.910	
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	90.058.277	84.344.639	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
ADMINISTRAÇÃO GERAL	869.420	565.557	
Despesas Correntes	799.719	536.897	
Despesas de Capital	69.701	28.660	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	126.396.820	116.959.992	
Pessoal Civil	102.795.363	94.577.076	
Pessoal Militar	23.601.457	22.382.916	
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVAS DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	126.396.820	116.959.992	
RESULTADOS PREVIDENCIÁRIO (I-II)	(-)36.338.543	(-)32.615.353	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	14.837.398	2.478.397	
FONTE: (00) (01) (70)			

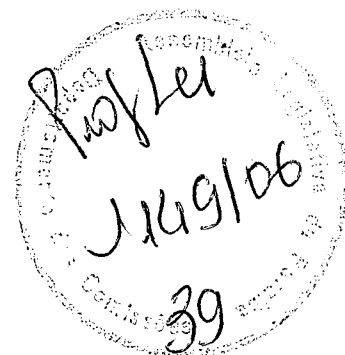
Fonte: PBPREV

* 2003 – criação da PBPREV.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2007

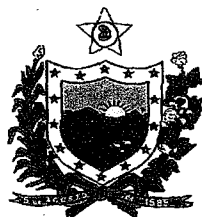


LRP, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

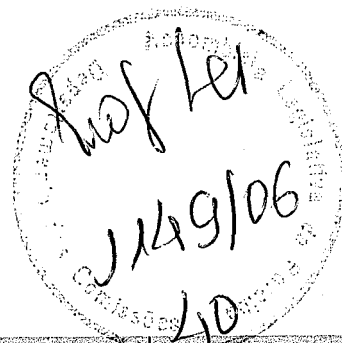
R\$ 1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ⁽¹⁾ (A)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ⁽²⁾ (B)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ⁽³⁾ (C)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ⁽⁴⁾ (D)=(A+B-C)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ⁽⁵⁾ (E)
2005	177.209.332,43	108.294.592,04	427.738.419,41	(142.234.494,93)	(142.234.494,93)
2006	172.986.882,07	105.714.205,71	527.929.631,34	(249.228.543,56)	(398.574.763,24)
2007	173.435.995,74	105.988.664,06	544.915.784,88	(265.491.125,08)	(683.994.626,48)
2008	174.324.087,27	106.531.386,67	568.467.060,07	(287.611.586,13)	(1.005.805.943,93)
2009	175.324.071,97	107.142.488,43	595.012.127,85	(312.545.567,45)	(1.368.641.808,58)
2010	176.087.619,00	107.609.100,50	617.914.342,28	(334.217.622,78)	(1.771.291.521,79)
2011	176.161.195,23	107.654.063,75	639.956.408,55	(356.141.149,56)	(2.215.997.247,44)
2012	175.751.934,56	107.403.960,01	663.806.869,34	(380.650.974,76)	(2.707.448.084,58)
2013	175.674.645,23	107.356.727,64	687.242.625,50	(404.211.252,62)	(3.247.031.741,43)
2014	176.099.660,57	107.616.459,24	719.784.074,42	(436.067.954,62)	(3.845.451.283,12)
2015	176.127.320,89	107.633.362,77	742.919.643,79	(459.158.960,14)	(4.496.882.807,41)
2016	176.112.208,44	107.624.127,38	766.984.244,81	(483.247.909,00)	(5.204.974.856,78)
2017	176.288.202,38	107.731.679,23	790.229.560,15	(506.209.678,53)	(5.971.433.278,15)
2018	176.690.356,19	107.977.439,89	812.271.358,75	(527.603.562,67)	(6.797.608.504,73)
2019	177.074.346,84	108.212.100,84	832.478.063,46	(547.191.615,78)	(7.684.680.545,75)
2020	177.569.968,43	108.514.980,71	853.057.134,49	(566.972.185,35)	(8.635.886.758,39)
2021	177.965.221,28	108.756.524,11	869.790.255,08	(583.068.509,69)	(9.650.749.606,00)
2022	178.900.323,78	109.327.975,64	888.821.220,54	(600.592.921,12)	(10.733.880.007,42)
2023	179.895.345,66	109.936.044,57	908.067.410,86	(618.236.020,62)	(11.888.810.028,41)
2024	180.440.496,85	110.269.192,52	927.404.363,64	(636.694.674,27)	(13.119.945.204,10)
2025	181.137.415,09	110.695.087,00	942.051.877,73	(650.219.375,65)	(14.426.161.839,95)
2026	181.073.380,06	110.655.954,48	962.137.107,17	(670.407.772,62)	(15.817.877.704,57)
2027	181.338.663,04	110.818.071,85	972.734.891,80	(680.578.156,90)	(17.289.349.746,71)
2028	181.755.164,73	111.072.600,67	980.805.227,02	(687.977.461,63)	(18.841.794.695,67)

2

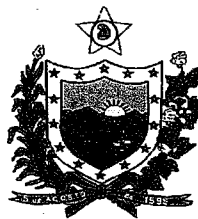


ESTADO DA PARAÍBA

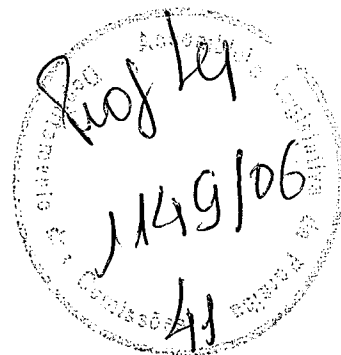


EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ⁽¹⁾ (A)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ⁽²⁾ (B)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ⁽³⁾ (C)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ⁽⁴⁾ (D)=(A+B-C)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ⁽⁵⁾ (E)
2029	182.254.256,42	111.377.601,14	986.413.961,07	(692.782.103,51)	(20.476.666.533,97)
2030	182.617.456,74	111.599.556,89	989.350.479,56	(695.133.465,93)	(22.195.633.326,59)
2031	182.907.868,99	111.777.031,05	990.785.428,23	(696.100.528,20)	(24.001.515.521,12)
2032	183.071.776,18	111.877.196,55	994.465.847,88	(699.516.875,15)	(25.901.108.172,33)
2033	183.134.522,70	111.915.541,65	994.548.450,58	(699.498.386,22)	(27.895.661.967,16)
2034	182.674.875,68	111.634.646,25	1.001.195.352,59	(706.885.830,66)	(29.997.330.896,18)
2035	182.741.523,85	111.675.375,69	999.362.931,04	(704.946.031,50)	(32.202.143.472,49)
2036	182.449.965,80	111.497.201,32	1.001.111.743,43	(707.164.576,31)	(34.519.415.222,42)
2037	182.392.079,90	111.461.826,61	999.577.521,52	(705.723.615,02)	(36.951.109.598,56)
2038	182.033.028,52	111.242.406,32	1.000.311.693,66	(707.036.258,83)	(39.505.701.337,32)
2039	181.688.351,78	111.031.770,53	1.000.178.508,79	(707.458.386,48)	(42.188.444.790,66)
2040	181.316.365,00	110.804.445,28	997.548.669,48	(705.427.859,21)	(45.003.294.889,41)
2041	181.089.813,97	110.665.997,43	992.994.408,78	(701.238.597,38)	(47.954.698.231,26)
2042	180.663.612,43	110.405.540,93	989.570.096,91	(698.500.943,54)	(51.050.934.086,36)
2043	180.510.203,17	110.311.790,83	980.590.925,08	(689.768.931,09)	(54.293.249.721,77)
2044	180.413.387,99	110.252.625,99	974.054.784,25	(683.388.770,27)	(57.691.300.978,13)
2045	180.437.468,21	110.267.341,69	963.624.359,90	(672.919.550,00)	(61.248.785.577,03)
2046	180.184.376,85	110.112.674,74	956.395.078,46	(666.098.026,87)	(64.977.322.882,75)
2047	180.286.625,01	110.175.159,73	944.798.657,43	(654.336.872,69)	(68.880.525.899,59)
2048	180.330.296,54	110.201.847,89	937.178.444,88	(646.646.300,45)	(72.971.198.495,02)
2049	180.247.345,61	110.151.155,65	926.962.305,29	(636.563.804,04)	(77.256.322.223,81)

Q

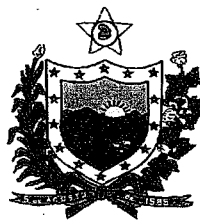


ESTADO DA PARAÍBA



EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (1) (A)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (2) (B)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (3) (C)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (4) (D)=(A+B-C)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (5) (E)
2050	180.135.801,74	110.082.989,95	918.527.708,61	(628.308.916,92)	(81.747.447.251,91)
2051	180.068.816,20	110.042.054,34	908.633.030,34	(618.522.159,79)	(86.453.341.774,30)
2052	179.863.151,26	109.916.370,21	902.350.037,03	(612.570.515,56)	(91.388.579.378,58)
2053	179.782.479,66	109.867.070,90	892.156.217,80	(602.506.667,24)	(96.560.515.014,75)
2054	179.424.410,00	109.648.250,56	889.557.648,50	(600.484.987,94)	(101.989.025.753,43)
2055	179.139.910,60	109.474.389,81	884.264.593,81	(595.650.293,40)	(107.684.127.334,50)
2056	178.925.438,71	109.343.323,66	878.629.142,71	(590.360.380,35)	(113.658.694.081,57)
2057	178.538.934,78	109.107.126,81	875.351.069,63	(587.705.008,05)	(119.929.333.793,70)
2058	178.128.167,50	108.856.102,36	876.490.817,73	(589.506.547,87)	(126.515.307.031,25)
2059	177.871.679,62	108.699.359,77	872.072.200,69	(585.501.161,31)	(133.426.573.544,12)
2060	177.263.448,34	108.327.662,87	876.439.086,61	(590.847.975,40)	(140.688.750.196,73)
2061	176.916.578,31	108.115.686,74	875.535.136,88	(590.502.871,83)	(148.313.690.578,39)
2062	176.294.786,21	107.735.702,69	881.731.884,82	(597.701.395,92)	(156.327.076.503,23)
2063	175.933.371,10	107.514.837,89	882.362.834,03	(598.914.625,04)	(164.742.344.953,43)
2064	175.511.018,79	107.256.733,71	884.633.487,45	(601.865.734,95)	(173.581.327.936,05)
2065	175.363.208,62	107.166.405,27	883.998.868,25	(601.469.254,36)	(182.861.863.587,21)
2066	174.733.126,85	106.781.355,30	890.708.010,34	(609.193.528,19)	(192.614.150.294,77)
2067	174.813.017,38	106.830.177,29	888.566.552,21	(606.923.357,55)	(202.851.781.167,05)
2068	174.622.922,29	106.714.008,06	889.962.634,68	(608.625.704,33)	(213.602.995.929,73)
2069	174.489.880,58	106.632.704,80	889.472.656,39	(608.350.071,00)	(224.891.495.797,22)
2070	174.616.631,98	106.710.163,99	887.412.413,10	(606.085.617,12)	(236.742.156.204,20)
2071	174.892.455,28	106.878.722,67	884.824.003,58	(603.052.825,62)	(249.182.316.840,03)
2072	174.944.622,73	106.910.602,78	882.370.074,09	(600.514.848,59)	(262.241.947.530,62)
2073	175.092.998,65	107.001.276,95	879.654.562,51	(597.560.286,91)	(275.951.605.194,07)
2074	175.188.758,72	107.059.797,00	875.901.059,45	(593.652.503,72)	(290.342.837.957,49)
2075	175.275.033,91	107.112.520,72	873.122.617,95	(590.735.063,32)	(305.450.714.918,69)
2076	175.525.738,93	107.265.729,35	870.066.564,72	(587.275.096,45)	(321.310.525.761,07)

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Prof. Tel
1149/06
42

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ⁽¹⁾ (A)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ⁽²⁾ (B)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ⁽³⁾ (C)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ⁽⁴⁾ (D)=(A+B-C)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ⁽⁵⁾ (E)
2077	175.635.000,73	107.332.500,45	866.425.661,43	(583.458.160,25)	(337.959.510.209,37)
2078	175.621.691,54	107.324.367,05	866.327.568,61	(583.381.510,03)	(355.440.867.229,86)
2079	175.890.821,06	107.488.835,09	862.933.970,20	(579.554.314,04)	(373.792.464.905,40)
2080	176.051.974,74	107.587.317,89	859.837.100,47	(576.197.807,84)	(393.058.285.958,51)

Notas:

(1) Corresponde à estimativa das contribuições patronais totais do Estado relativas ao seu RPPS;

(2) Corresponde à estimativa das contribuições laborais totais dos segurados do RPPS estadual;

(3) Corresponde à estimativa dos gastos com benefícios do RPPS, líquidos da presumida compensação financeira do INSS;

(4) Corresponde aos resultados previdenciais anuais estimados, relativos ao inteiro RPPS do Estado, resultados esses obtidos pela diferença entre receitas estimadas de contribuições (A+B) e gastos estimados com benefícios, líquidos da presumida compensação do INSS (C);

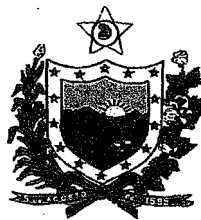
(5) Corresponde ao saldo financeiro previdenciário estimado, representando o resultado entre ingressos previdenciários menos desembolsos previdenciários do exercício a que se refere, mais o saldo financeiro do exercício anterior atualizado pela taxa real de juros atuariais de 5,0% ao ano utilizada na avaliação atuarial do Estado.

FONTES:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - divulgação;

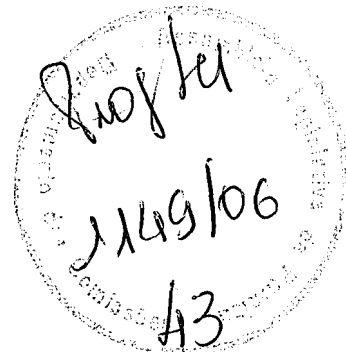
GOVERNO DO ESTADO DO PARAÍBA - cadastro, taxa de reposição dos servidores, tetos de remunerações/benefícios;

PROBUS - cálculo e projeção atuarial.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS



Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos.

Esse tipo de despesa somente pode ser financiado por acréscimos permanentes na arrecadação e considera-se aumento permanente de receita aquela proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

A Tabela a seguir apresenta a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado para o exercício de 2007.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto para 2007
Aumento Permanente da Receita	393.001.000
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	54.421.000
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	338.580.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	338.580.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	245.010.907
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	93.569.093

FONTE: SEPLAG e CGE

2



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

Prof. Lei
1149/06
44

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009
1.1 ISENÇÃO	ICMS	54.134.000	59.547.400	65.502.140
1.1.1 Bens do ativo ou de uso e consumo para empresas aéreas;	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.1.2 Serviço de táxi;	ICMS	1.510.000	1.661.000	1.827.100
1.1.3 Saídas de amostra grátis;	ICMS	875.000	962.500	1.058.750
1.1.4 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	66.000	72.600	79.860
1.1.5 Saída interna de muda de planta;	ICMS	363.000	399.300	439.230
1.1.6 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	2.120.000	2.332.000	2.565.200
1.1.7 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	320.000	352.000	387.200
1.1.8 Produtos destinados ao SENAI;	ICMS	187.000	205.700	226.270
1.1.9 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.10 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	41.000	45.100	49.610
1.1.11 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	496.000	545.600	600.160
1.1.12 Saídas de Hortifrutigrangeiros;	ICMS	6.200.000	6.820.000	7.502.000
1.1.13 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	1.250.000	1.375.000	1.512.500
1.1.14 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.15 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	ICMS	2.870.000	3.157.000	3.472.700
1.1.16 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	10.000	11.000	12.100
1.1.17 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	ICMS	480.000	528.000	580.800
1.1.18 Saídas para feiras ou exposições;	ICMS	1.265.000	1.391.500	1.530.650
1.1.19 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	676.000	743.600	817.960
1.1.20 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	495.000	544.500	598.950
1.1.21 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	3.400.000	3.740.000	4.114.000
1.1.22 Energia elétrica para consumo residencial até 30 Kw;	ICMS	4.400.000	4.840.000	5.324.000
1.1.23 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	750.000	825.000	907.500
1.1.24 Saídas de artesanato regional;	ICMS	285.000	313.500	344.850
1.1.25 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm.	ICMS	75.000	82.500	90.750
1.1.26 Saídas de obras de arte;	ICMS	200.000	220.000	242.000
1.1.27 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	550.000	605.000	665.500
1.1.28 Operações internas com leite de cabra;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.29 Operações com caprinos e ovinos;	ICMS	925.000	1.017.500	1.119.250
1.1.30 Doações do exterior à órgãos da administração pública;	ICMS	60.000	66.000	72.600
1.1.31 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	ICMS	225.000	247.500	272.250
1.1.32 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	ICMS	148.000	162.800	179.080
1.1.33 Recebimento de amostras sem valor comercial;	ICMS	154.000	169.400	186.340
1.1.34 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais inferiores a 50 dólares;	ICMS	1.023.000	1.125.300	1.237.830



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

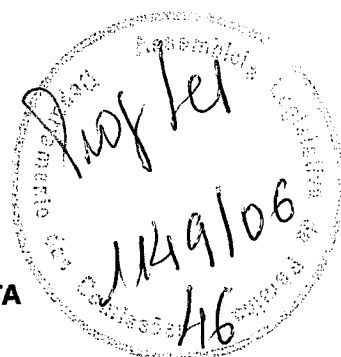
Rio de Janeiro
14/9/06
15

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009
1.1.35 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isentas do imposto de Importação;	ICMS	82.000	90.200	99.220
1.1.36 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	225.000	247.500	272.250
1.1.37 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	385.000	423.500	465.850
1.1.38 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	275.000	302.500	332.750
1.1.39 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.170.000	1.287.000	1.415.700
1.1.40 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	165.000	181.500	199.650
1.1.41 Máquinas e equipamentos BEFIEX;	ICMS	77.000	84.700	93.170
1.1.42 Saídas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	935.000	1.028.500	1.131.350
1.1.43 Importação de mercadorias para o sistema de informatização das Finanças;	ICMS	135.000	148.500	163.350
1.1.44 Equipamentos ortopédicos;	ICMS	99.000	108.900	119.790
1.1.45 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	247.000	271.700	298.870
1.1.46 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	ICMS	50.000	55.000	60.500
1.1.47 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	203.000	223.300	245.630
1.1.48 Saídas internas de pescado;	ICMS	1.620.000	1.782.000	1.960.200
1.1.49 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	130.000	143.000	157.300
1.1.50 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	423.000	465.300	511.830
1.1.51 Importação pela APAE;	ICMS	148.000	162.800	179.080
1.1.52 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	ICMS	480.000	528.000	580.800
1.1.53 Aquisições de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	140.000	154.000	169.400
1.1.54 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.1.55 Saídas de pós-larvas de camarão;	ICMS	180.000	198.000	217.800
1.1.56 Operações internas com insumos agropecuários;	ICMS	2.100.000	2.310.000	2.541.000
1.1.57 Mercadorias destinadas à modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado;	ICMS	550.000	605.000	665.500
1.1.58 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	ICMS	190.000	209.000	229.900
1.1.59 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	ICMS	88.000	96.800	106.480
1.1.60 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação;	ICMS	693.000	762.300	838.530
1.1.61 Operações com produtos classificados na NBM/SH 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	ICMS	380.000	418.000	459.800
1.1.62 Saídas do ativo imob. e uso ou consumo da EMBRAPA;	ICMS	60.000	66.000	72.600
1.1.63 Diferencial de Alíquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	ICMS	1.815.000	1.996.500	2.196.150



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007



R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009
1.1.64 Operações c/preservativos;	ICMS	1.700.000	1.870.000	2.057.000
1.1.65 Importação de equiq. médico-hospitalar por clínica ou hospital;	ICMS	890.000	979.000	1.076.900
1.1.66 Queijo;	ICMS	1.165.000	1.281.500	1.409.650
1.1.67 Veículos deficientes físicos;	ICMS	850.000	935.000	1.028.500
1.1.68 Mercadoria (Programa Fome Zero);	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.1.69 Medicamentos (Interferon);	ICMS	90.000	99.000	108.900
1.1.70 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	ICMS	550.000	605.000	665.500
1.1.71 Água dessalinizada envazada;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.72 Fibra de sisal de produtor;	ICMS	185.000	203.500	223.850
1.1.73 Medicamentos (vacinação gov. federal).	ICMS	800.000	880.000	968.000
1.1.74 Óleo diesel para embarcações pesqueiras	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.1.75 animais financiados pelo PRONAF	ICMS	300.000	330.000	363.000
1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ICMS	30.175.000	33.192.500	36.511.750
1.2.1 Programas de Informática;	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.2.2 Equipamentos - BEFIEX;	ICMS	175.000	192.500	211.750
1.2.3 Veículos usados;	ICMS	1.850.000	2.035.000	2.238.500
1.2.4 Máquinas e aparelhos usados;	ICMS	410.000	451.000	496.100
1.2.5 Obras de arte;	ICMS	170.000	187.000	205.700
1.2.6 Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	2.600.000	2.860.000	3.146.000
1.2.7 Máquinas e implementos agrícolas;	ICMS	2.700.000	2.970.000	3.267.000
1.2.8 Radiochamada;	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.2.9 Veículos Automotores;	ICMS	4.600.000	5.060.000	5.566.000
1.2.10 Produtos de Informática;	ICMS	1.200.000	1.320.000	1.452.000
1.2.11 Televisão por assinatura;	ICMS	1.000.000	1.100.000	1.210.000
1.2.12 Insumos agropecuários;	ICMS	2.000.000	2.200.000	2.420.000
1.2.13 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	1.900.000	2.090.000	2.299.000
1.2.14 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	ICMS	8.500.000	9.350.000	10.285.000
1.2.15 Gás Natural Veicular-GNV.	ICMS	2.200.000	2.420.000	2.662.000
1.3 CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS	25.224.426	27.746.869	30.521.555
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	ICMS	380.000	418.000	459.800
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	ICMS	450.000	495.000	544.500
1.3.3 Serviço de Transporte de passag. (76,47%);	ICMS	720.000	792.000	871.200
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	ICMS	35.000	38.500	42.350
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	ICMS	2.300.000	2.530.000	2.783.000
1.3.6 Camarão (96%);	ICMS	300.000	330.000	363.000
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	ICMS	780.000	858.000	943.800
1.3.8 Gado (80%);	ICMS	380.000	418.000	459.800
1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	ICMS	580.000	638.000	701.800
1.3.11 Aços Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	ICMS	240.000	264.000	290.400
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	330.000	363.000	399.300
1.3.13 Atacadistas;	ICMS	3.800.000	4.180.000	4.598.000



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007



R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	420.000	462.000	508.200
1.3.15 Plásticos;	ICMS	320.000	352.000	387.200
1.3.16 Bares e Restaurantes;	ICMS	890.000	979.000	1.076.900
1.3.17 Açúcar e Alcool;	ICMS	1.950.000	2.145.000	2.359.500
1.3.18 Incentivo à Cultura (até 80%);	ICMS	780.000	858.000	943.800
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos	ICMS	1.950.000	2.145.000	2.359.500
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde	ICMS	3.000.000	3.300.000	3.630.000
1.3.21 Cheque Moradia	ICMS	4.009.426	4.410.369	4.851.405
1.3.22 Gol de Placa	ICMS	1.390.000	1.529.000	1.681.900
1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	ICMS	11.800.000	12.980.000	14.278.000
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	6.300.000	6.930.000	7.623.000
1.4.2 Matéria Prima e Insumos - BEFIEX;	ICMS	180.000	198.000	217.800
1.4.3 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENAI;	ICMS	170.000	187.000	205.700
1.4.4 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	400.000	440.000	484.000
1.4.5 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	450.000	495.000	544.500
1.4.6 Insumos - Máquinas e equipamentos agrícolas;	ICMS	750.000	825.000	907.500
1.4.7 Veículos Automotores;	ICMS	3.400.000	3.740.000	4.114.000
1.4.8 Mercadorias e Insumos - Medicamentos para AIDS;	ICMS	150.000	165.000	181.500
1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO	ICMS	4.395.000	4.834.500	5.317.950
1.5.1 Leite "in natura" ou past. B e C p/cons.final;	ICMS	1.250.000	1.375.000	1.512.500
1.5.2 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	252.000	277.200	304.920
1.5.3 Frutas p/indústria c/exportação;	ICMS	363.000	399.300	439.230
1.5.4 Lagosta, camarão e pescado p/indústria (exportação);	ICMS	580.000	638.000	701.800
1.5.5 Importação de prods.p/indústria de adubos p/ produtor rural da paraíba;	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.5.6 Matéria Prima para fabricação de adubos	ICMS	450.000	495.000	544.500
1.5.7 Importação de insumos Indústria de Informática	ICMS	850.000	935.000	1.028.500
1.6 ANISTIA	ICMS	1.200.000	1.320.000	1.452.000
1.6.1 Débito de ICM/ICMS - REFIS	ICMS	1.200.000	1.320.000	1.452.000
1.7 REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA	ICMS	6.719.118	7.391.030	8.130.133
1.7.1 Redução da carga tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	ICMS	6.719.118	7.391.030	8.130.133
TOTAL ICMS	ICMS	133.647.544	147.012.299	161.713.529
2.1 ISENÇÃO	IPVA	4.125.000	4.455.000	4.811.400
2.1.1 Máquinas agrícolas e de terraplenagem;	IPVA	830.000	896.400	968.112
2.1.2 Táxi;	IPVA	1.580.000	1.706.400	1.842.912
2.1.3 Veículos com potência menor que 50 cc;	IPVA	250.000	270.000	291.600
2.1.4 Veículos nacionais para deficientes físicos;	IPVA	350.000	378.000	408.240
2.1.5 Ambulâncias ou veículos de combate a incêndio;	IPVA	250.000	270.000	291.600
2.1.6 Embarcações de pescadores profissionais;	IPVA	85.000	91.800	99.144
2.1.7 Motocicletas de trabalhador rural;	IPVA	780.000	842.400	909.792



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

Projeto de Lei
1149/06
48

R\$ 1,00

SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009
2.2 ANISTIA	IPVA	313.100	338.148	365.200
2.2.1 Débitos anteriores a 31/12/03 (Motocicleta de produtor rural)	IPVA	313.100	338.148	365.200
TOTAL IPVA	IPVA	4.438.100	4.793.148	5.176.600
3.1 ISENÇÃO	ITCD	177.613	195.375	211.005
3.1.1 Transmissão causa mortis/doação para servidores públicos;	ITCD	65.832	72.415	79.657
3.1.3 Transmissão causa mortis do imóvel para o cônjuge.	ITCD	111.781	122.959	135.255
TOTAL ITCD	ITCD	177.613	195.375	214.912
FAIN	ICMS	98.000.000	107.800.000	118.580.000
RENÚNCIA TOTAL	ICMS/IPVA/ITCD	236.263.258	259.889.584	285.878.542

Fonte: Coordenadoria Técnica Tributária / SER

A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

No Governo do Estado da Paraíba os benefícios fiscais, referenciados na tabela acima, foram concedidos, na grande maioria, em exercícios anteriores e sua projeção para o exercício de 2007-2009, apenas indica a sua continuação ao longo desse período, sobretudo porque muitos deles têm prazo de vigência indeterminado e, aqueles que têm prazo determinado, estão geralmente sendo prorrogados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, não comprometendo, portanto, as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada, pois esta leva em consideração o comportamento endógeno do próprio imposto, dentro de uma série histórica de 03 anos da arrecadação.

Q



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2007

LRF, art.4º, §2º,
inciso III

R\$
Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	1.824.082	100,00	2.124.671	100,00	1.124.400	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	1.824.082	100,00	2.124.671	100,00	1.124.400	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00		
Reservas		0,00		0,00		
Resultado Acumulado		0,00		0,00		
TOTAL	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00		

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

Notas:

- O expressivo aumento do Patrimônio Líquido verificado no exercício de 2004 em relação a 2003 se deveu, principalmente, ao registro de reavaliação de rodovias estaduais, indevidas, da ordem de R\$ 635.413 mil;
- A variação verificada no Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2005 e 2004 se deve ao estorno do registro de reavaliação de rodovias estaduais e ao resultado positivo do exercício de 2005;
- A ausência de informações do Patrimônio Líquido do regime previdenciário no exercício de 2003 se justifica devido a criação da Autarquia responsável por sua gerência haver ocorrido em dezembro/2003, e sua implementação em abril/2004.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2007



LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens e Móveis	401.580	-	30.970
Alienação de Bens e Imóveis	13.200	9.900	13.200
TOTAL	414.780	9.900	44.170
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	54.070	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeira	-	-	-
Amortização da Dívida	54.070	-	-
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Público	-	-	-
TOTAL	54.070	-	-
SALDO FINANCEIRO	414.780	54.070	44.170

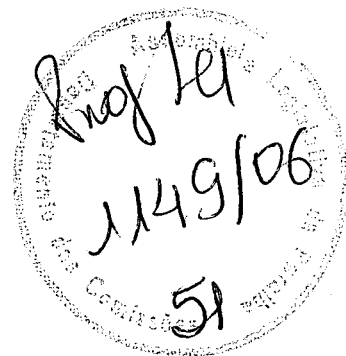
Fonte: SIAF

Q



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



**Avaliação dos Passivos Contingentes e outros
Riscos capazes de afetar as Contas Públicas
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

A Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os principais riscos que podem afetar as finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à Dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos e a variação cambial, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais movidas contra o Estado, em sua maioria, envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

Cumpra esclarecer que, no Orçamento do Estado, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ressalta-se, também, que, caso se concretizem os riscos fiscais, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art. 30 desta Lei.

2

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 17 sob o nº 1.149/06
Em 17/04/2006
Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/04/2006.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de ~~Constituição, Justiça e~~
~~Redação~~ para indicação do Relator
* DOCUMENTO *
Em ____ / ____ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (Único) Turno
Em 13 / 06 / 2006.
Magaly Maia
Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/04/2006
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/04/2006
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 12/04/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
BRAZ FERNANDES
Em 13/04/2006
[Assinatura]
Deputado
Presidente

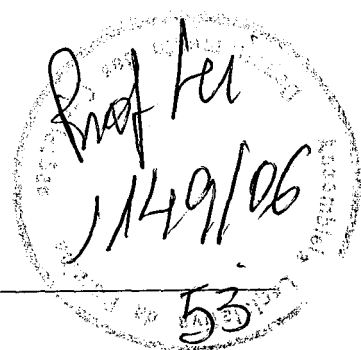
Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2006
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2006.
marie [Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Biu Fernandes.

PARECER Nº

112/06

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer preliminar, conforme preconizado no art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 469/91), o **Projeto de Lei nº 1.149/2006**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima. O referido Projeto de Lei "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007, e dá outras providências".

A proposta orçamentária, obedecendo ao prazo constitucional, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada pela Mensagem Governamental nº 015, datada de 11 de abril do corrente ano.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de abril do corrente ano.

Os avulsos da proposta para conhecimento e oferecimento de emendas pelos Senhores Deputados foram entregues nos seus respectivos Gabinetes, em 18 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto da LDO para 2007, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, sob a argumentação de que a proposição, em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) e compatível com o Plano Plurianual 2004-2007, além de colaborar para a transparência da gestão pública, estabelece metas e prioridades da Administração Pública Estadual e orienta a elaboração dos orçamentos para o exercício de 2007, conforme esclarece a Mensagem nº 015, de 11 de abril do corrente ano.

Com efeito, entendo que a proposta atende o disposto no art. 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 166, inciso II, § 2º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo sobre:

- a) as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- b) a elaboração da LOA;
- c) as alterações na legislação tributária;
- d) o equilíbrio entre receitas e despesas;
- e) os critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal;
- f) as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- g) a constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- h) a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- i) as condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- j) as regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou “déficit” de pessoas jurídicas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei
1149/06
55

Neste contexto, opino pela admissibilidade da proposta, recomendo que lhe seja dada tramitação regimental.

Destarte, após a publicação do presente parecer preliminar, a Comissão receberá as emendas parlamentares, no prazo de seis dias úteis, conforme previsto no § 3º, do art. 172, do Regimento Interno da Casa, para, logo em seguida, o exame definitivo da matéria.

Por fim, urge aqui ressaltar, que as **"emendas"** deverão ser apresentadas nesta Comissão e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa, vedada à apresentação de emendas em Plenário, conforme preconizado no § 2º do art. 169, da Constituição Estadual.

Nestas condições, opino, seguramente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.149/2006** na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2006.

DEP. BIU FERNANDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

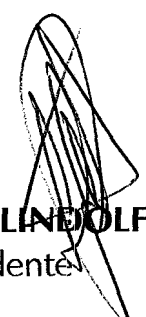
Projeto de Lei
1.149/06
56

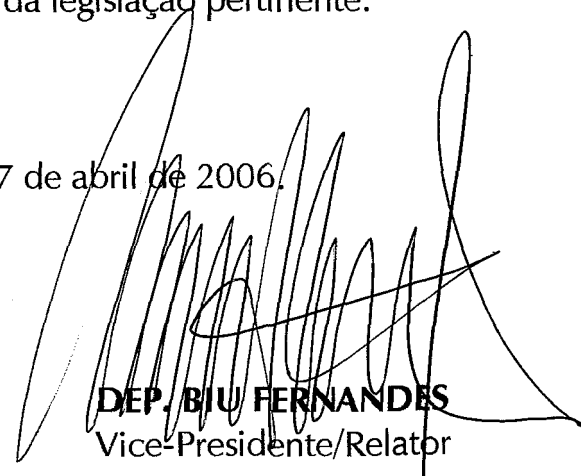
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do voto do Senhor Relator, Dep. Biu Fernandes, opina, seguramente, pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.149/2006**, na forma regimental, haja vista o cumprimento da legislação pertinente.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2006.


DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente


DEP. BIU FERNANDES
Vice-Presidente/Relator

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

p/ Gen. Austriano

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. _____
Membro

DEP. _____
Membro

Lindolfo Mota Jr

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27.04.2006

*APROVADO
em 13.06.2006
João Travenço*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIAS ÀS COMISSÕES

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Projeto de Lei nº 1.149/2006 – (Mensagem nº 15/2006) - Do Governador do Estado – Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

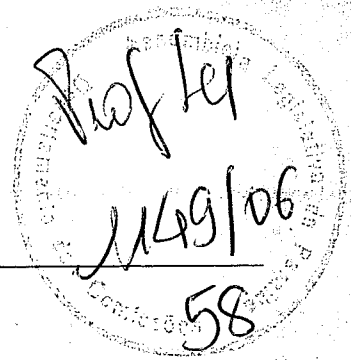
TRAMITAÇÃO	DATAS
Recebimento do Projeto de Lei pela Assembléia	12/04/2006
Constou no Expediente	17/04/2006
Distribuição dos Avulsos para os Deputados	18/04/2006
Distribuição para Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária	18/04/2006
Publicação do DPL (Diário do Poder Legislativo)	19/04/2006
Designação de Relator (Dep. Biu Fernandes)	19/04/2006
Prazo para apreciação do PARECER PRELIMINAR, 05 (cinco) dias (art. 172, § 2º do RIAL)	24 a 28/04/2006
Publicação do Parecer Preliminar	02/05/2006
Realização de Audiência Pública	03 a 22/05/2006
Prazo para apresentação de Emendas, 06 (seis) dias úteis (art. 172, § 3º do RIAL)	19 a 26/05/2006
Prazo para publicação das emendas	Até o dia 29/05/2006
Prazo para apreciação do PARECER DEFINITIVO, 09 (nove) dias (art. 172, § 5º do RIAL)	29/05 a 06/06/2006
Publicação e distribuição dos avulsos do PARECER DEFINITIVO	07/06/2006
Inclusão na ORDEM DO DIA	13/06/2006

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 20 de abril de 2006.

Dep. LINDOLEO PIRES
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Lindolfo Pires, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado para participarem de uma reunião de **Audiência Pública**, que realizar-se-á no Auditório "João Eudes", nesta segunda-feira, dia 22 de maio do corrente ano, às 15:00 hs, com o objetivo de discutirmos o **Projeto de Lei nº 1.149/2006 – Do Governador do Estado – “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências”**, em curso nesta Casa Legislativa, com a participação da Sociedade Civil Organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), devidamente convidadas, tendo como expositor o Secretário de Planejamento e Gestão, Franklin de Araújo Neto, em cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa/PB, em 17 de maio de 2006.


DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente

Audiência Pública

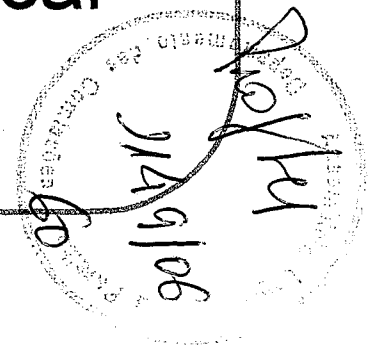
22 de maio de 2006

Projeto LDO 2007



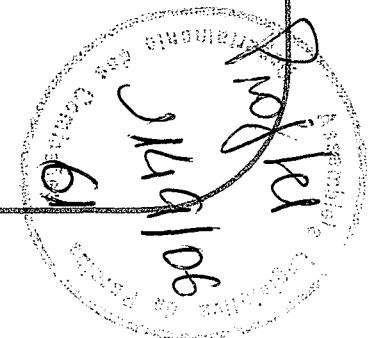
Lei de Diretrizes Orçamentárias

- É um instrumento obrigatório de planejamento para o setor Público
- Seu papel encontra-se definido no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 166, § 2º da Constituição do Estado
- Seu conteúdo e anexos são fixados pelo art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal



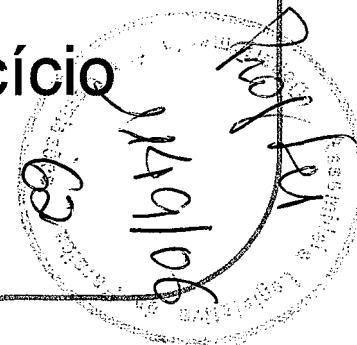
Sistema de Planejamento

- A Constituição Estadual, repetindo a Carta da República, define três instrumentos obrigatórios para o planejamento do setor público:
 - Plano Plurianual de vigência por quatro anos
 - Lei de Diretrizes Orçamentárias com vigência a partir de sua edição e até o final do exercício financeiro seguinte
 - Lei Orçamentária Anual



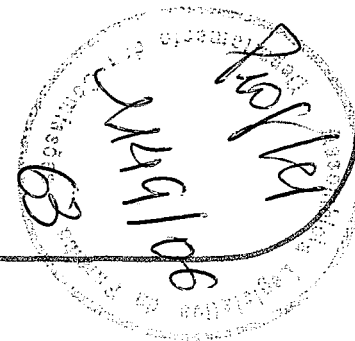
Sistema de Planejamento (cont)

- Os três instrumentos formam um sistema integrado
 - O PPA fixa a ação de Governo para quatro anos, do segundo ano de mandato até o primeiro ano do mandato seguinte do governante
 - A LDO refletindo, a cada ano, o PPA fixa metas e prioridades para o próximo exercício e orienta a elaboração da LOA



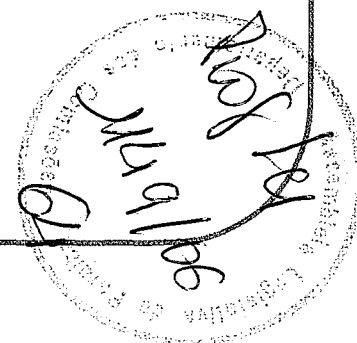
Sistema de Planejamento (cont)

- A LOA deve ser elaborada segundo as regras da LDO
- A LOA deve alocar recursos de acordo com as metas e prioridades fixadas na LDO



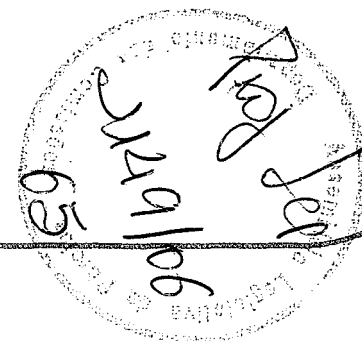
LDO - finalidade

- Fixar metas e prioridades
- Vincular a programação constante do PPA com aquela que deve ser alocada na LOA
- Orientar a elaboração da LOA
- Dispor sobre alteração na legislação tributária
- Estabelecer a política de investimentos das agências de fomento
- Dispor sobre gastos com pessoal



O PLDO 2007

- **Prioridades e Metas do Governo para 2007 (artigos 2º, 3º e 4º)**
 - **Art. 2º - Macro objetivos**
 - **Art. 3º - prioriza alocação de recursos nas áreas de menor IDH e periferia das grandes cidades**
 - **Art. 4º - metas para 2007 são as definidas no PPA para 2007**



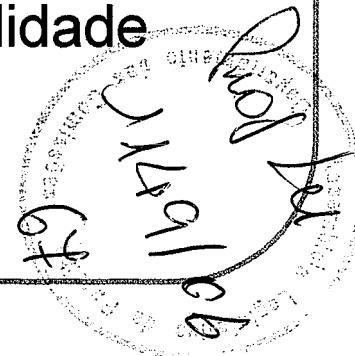
O PLDO 2007

- Estrutura e organização do Orçamento 2007 (artigos 5º a 16)
- Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento 2007 (artigos 17 a 48)
- Sobre alterações da Legislação Tributária (artigos 49 e 50)
- Gastos com Pessoal e Encargos (artigos 51 a 57)



O PLDO 2007

- Dívida Pública Estadual (art. 58)
- Disposições Gerais (art. 59 a 69)
 - Destaquem-se:
 - Art. 61 que disciplina a situação de ausência de LOA aprovada quando do início do exercício financeiro de 2007
 - o art. 63 que trata de limitação de empenho como disciplinado no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal



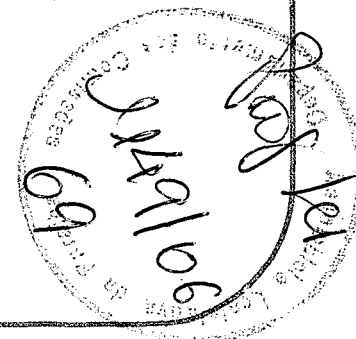
Metas Fiscais fixadas para 2007

- Resultado primário: R\$ 332 milhões
- Dívida: R\$ 2,65 bilhões
- Resultado nominal: redução da dívida em R\$ 12,6 milhões ao longo de 2007



Metas Fiscais 2005 Exame

- Resultado primário:
 - Previsão R\$ 217 milhões
 - Resultado alcançado R\$ 321 milhões
- Resultado nominal
 - Previsão: Crescimento da dívida em até R\$ 92 milhões
 - Resultado alcançado: crescimento da dívida de R\$ 75 milhões
- Resultado entre Receita e Despesas
 - Previsão: zero, Receita = Despesa
 - Resultado: R\$ 76 milhões, Receita > Despesa



LDO 2007 – Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

- É deficitário
- Sua manutenção depende de recursos do tesouro para cobertura do déficit
- Em 2005, projetava-se um déficit de R\$ 342 milhões, mas o resultado alcançado foi de déficit no valor de R\$ 142 milhões
- Para 2007 estima-se déficit da ordem de R\$ 544 milhões que se espera reduzir via melhoria da gestão de créditos junto ao INSS e aumento da contribuição patronal



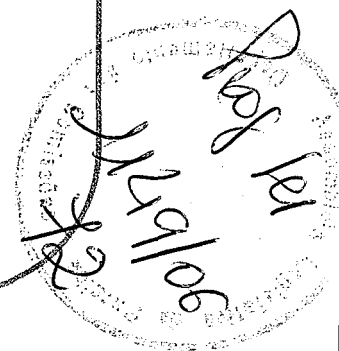
LDO 2007

- Estima-se margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado da ordem de R\$ 93 milhões para 2007
- Renúncia fiscal para 2007 da ordem de R\$ 236 milhões, já compensada na estimativa de receita para o mesmo ano



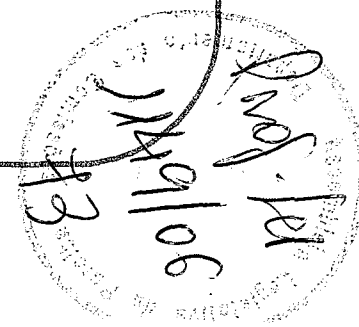
LDO 2007 – riscos fiscais

Riscos fiscais – variação cambial, política monetária da União, nível de atividade econômica continuam, a exemplo de exercícios anteriores, a ser as grandes variáveis cuja evolução pode prejudicar a realização de receitas, comprometendo as metas fiscais, posto que do lado das despesas mais de 90% delas são não contingenciáveis – Pessoal, Dívida e Transferências Constitucionais ou Legais.



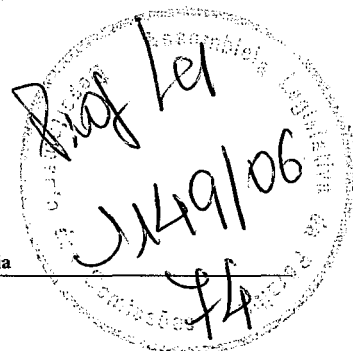
Conclusão:

- Recuperada a situação de equilíbrio fiscal, com geração de superávits baseado em contenção de gastos e geração de receitas ordinárias, o Estado prepara-se para retomada de investimentos e consolidação de programas sociais
- A LDO 2007 reflete esta situação e a opção por dirigir os esforços do estado em favor dos que mais precisam.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



CONVITE

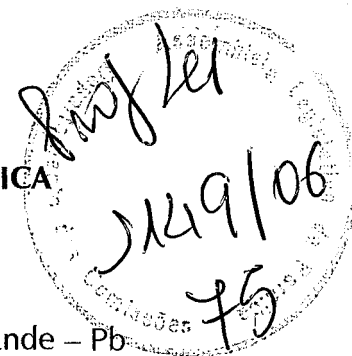
AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputado Lindolfo Pires, tem a satisfação de convidar os representantes da **"sociedade civil organizada"** (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem da **"Audiência Pública"** da Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária que será realizada nesta **segunda-feira, dia 22 de maio do corrente ano, às 15:00 hs, no Auditório "João Eudes" da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba**, tendo como expositor o Secretário de Planejamento e Gestão, Franklin de Araújo Neto, com o objetivo de discutirmos o **Projeto de Lei nº 1.149/2006 – Do Governador do Estado – "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências"**, em cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 17 de maio de 2006.

DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente

RELAÇÃO DOS CONVIDADOS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA



ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UEPB

Presidente: Profº José Cristóvão de Andrade

Av. Getúlio Vargas nº 44, Centro, CEP: 58101-200 - Campina Grande - Pb

ADUF - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UFPB

Presidente: Mª Aparecida Ramos de Moura

R/ Centro de Vivencia – Campos Universitário I – UFPB – João Pessoa-PB

Cep: 58051-970

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DA PARAÍBA

Presidente: Dr. Lúcio Flávio Costa

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

Presidente: José Arimatéia de França

Rua: Rodrigues de Aquino, 609 – Jaguaribe – Cep: 58.015-040 –

João Pessoa - PB

SINDSAÚDE

Presidente: VANDA CELLY CAVALCANTI

Rua: da Republica, 408 Centro – cep. 58.010-180

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO

Presidente: José Marconi Medeiros de Sousa

Rua Desembargador Souto Maior, 291 – Centro Cep. 58.013-190

FETAG – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

Presidente: Liberalino Ferreira de Lucena

Rua: Rodrigues de Aquino, 722 – Centro – Cep. 58.013-030

João Pessoa - PB

FIEP – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Dr. Francisco Assis Benevides Gadelha

Rua: Manoel Guimarães, 197 – José Pinheiro – C. Grande-PB Cep.58100-440

SINDICATO DOS HOTELEIROS

Presidente: Geraldo Lima

Rua Major Belmiro nº 174 - São José - CEP: 58107-665

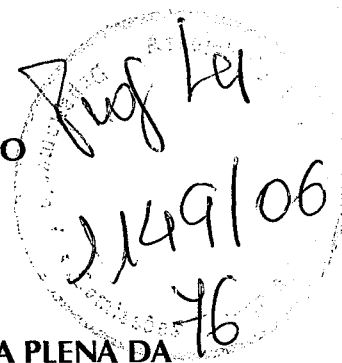
Campina Grande – PB.

SINTEP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Presidente: Antônio Arruda das Neves

Rua Odon Bezerra nº 367 – Roger

CEP:58020-500 João Pessoa - Pb



APLP – ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE LICENCIATURA PLENA DA PARAIBA

Presidente: Francisco Fernando

Av. Tabajaras, 940 – Centro

Cep: 58013-000 – João Pessoa – PB

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Maria José da Silva Mendes

Av. Monsenhor Almeida, 347 Jaguaribe - CEP: 58013-000

João Pessoa – PB

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Presidente: Dr. José Demir Rodrigues

Rua das Trincheiras, 42, Centro, CEP: 58013-000 – João Pessoa – PB

SINPOL – SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Maria de Lourdes Dantas

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

SINDIFISCO – SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDA DA PARAIBA

Presidente: Manoel Izidio dos Santos Neto

Rua: Duque de Caxias , 105 Centro

CEP: 58010-820 – João Pessoa – PB

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Presidente: Dr. Paulo Hermance Paiva

Av. Coremas, 332 – Centro – Cep. 58.013-430

João Pessoa – PB

FUNDAÇÃO MARGARIDA MARIA ALVES

Coordenadora: Maria do Socorro Targino Praxedes

João Pessoa – PB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

Presidente: João Antônio de Moura

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

Presidente: José Marques Mariz

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Presidente: Janete Maria Ismael da Costa Macedo

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO PARAIBA

Presidente: José Mário Porto





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Biu Fernandes.

PARECER Nº

11/4/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exarar **PARECER DEFINITIVO**, nos termos do art. 172, § 5º, da Resolução nº 469/91 - Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei nº 1.149/2006**, de iniciativa do Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que, "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2007, e dá outras providências".

A Comissão, em cumprimento ao previsto no parágrafo único do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), realizou "**audiência pública**" no último dia 22 de maio do corrente ano, com a participação da sociedade civil organizada, para discussão do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (Projeto LDO/2007), tendo como expositor o Secretário de Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, e equipe técnica responsável pela elaboração da proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da LDO para 2007, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme a Mensagem Governamental nº 015, de 11 de abril do corrente ano, apresenta-se sob as seguintes justificativas:

1. *"As prioridades a serem contempladas na Lei Orçamentária Anual compreendem ações e metas que expressam o propósito de induzir o desenvolvimento sustentável do Estado mediante a elevação das oportunidades, compatibilizando crescimento econômico, melhoria da qualidade de vida do povo paraibano e preservação ambiental";*
2. *"O referido Projeto visa, ainda, a dispor acerca da estrutura e da organização dos orçamentos, das diretrizes, das orientações e dos critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado, bem como das disposições sobre alterações na legislação tributária, das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e das disposições relativas à dívida pública estadual";*
3. *"Dessa forma, as diretrizes para 2007 traduzem o firme propósito do Governo em avançar na consolidação dos processos e dos instrumentos de uma gestão pública responsável e comprometida com o planejamento, a transparência, a transparência e o equilíbrio das contas públicas".*

O Projeto de Lei da LDO para o exercício financeiro de 2007 mereceu Parecer desta Comissão pela admissibilidade, haja vista a presença dos requisitos constitucionais e legais pertinente a matéria.

Nesta oportunidade, passo ao exame do mérito do projeto original e das emendas que lhe foram oferecidas.

No mérito, compreendo que o Projeto da LDO/2007 atende inegavelmente ao interesse público, bem como disciplina com acerto técnico as diretrizes orçamentárias a que se propõe, de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações, em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, conforme afirmamos no parecer preliminar, aprovado por esta Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo da proposta apresentei 09 (nove) Emendas, devidamente justificadas, conforme juntas ao processo legislativo, e que fazem as seguintes alterações:

1. **Emenda nº 01, 02 e 03/2006:** (altera o inciso II e § 3º do art. 6º e art. 9º), para que 10% (dez por cento) dos investimentos sejam consignado no orçamento de forma genérica para apropriação por emendas parlamentares;
2. **Emenda nº 04/2006:** (suprime o parágrafo único do art. 17), para não permitir a alteração das metas fiscais durante a execução orçamentária, o que subverteria a ordem expressa do art. 9º da LRF;
3. **Emenda nº 05/2006:** (altera o inciso I do art. 26), com o objetivo de introduzir a expressão "art. 212, da Constituição Federal", para remissão, no dispositivo que trata da manutenção e desenvolvimento do ensino;
4. **Emenda nº 06/2006:** (adita-se o § 3º ao art. 29), com o objetivo de limitar a quantidade de emendas que serão apresentadas ao Projeto da LOA, para que seja possível uma melhor análise destas proposições acessórias;
5. **Emenda nº 07/2006:** (adita-se artigo ao Capítulo VI), com o objetivo de permitir caso seja possível à concessão de vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;
6. **Emenda nº 08/2006:** (adita-se parágrafo único ao art. 60), com o objetivo de regulamentar o encaminhamento das "emendas aprovadas" para inserção na LOA pelo Poder Executivo Estadual, quando não seja possível a introdução no autógrafo pela Assembleia Legislativa;
7. **Emenda nº 09/2006:** (altera o art. 65), com o objetivo obrigar que o QDD seja parte integrante da LOA, não permitindo que as discriminações orçamentárias, em nível de "elementos de despesas", sejam estabelecidas ao largo da autorização legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei
2149/06
61

Tempestivamente, a **Mesa Diretora**, apresentou a **Emenda nº 10/2006**, sob a justificativa de que a proposta tem por objetivo assegurar que na proposta parcial do Poder Legislativo para a LOA/2007, sejam estimados os recursos orçamentários necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado, conforme compromisso assumido pela Mesa Diretora com os servidores desta Casa Legislativa.

A **Emenda nº 10/2006** é pertinente e oportuna e atende ao interesse desta Casa Legislativa.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.149/2006**, com as **Emendas nºs: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2006**, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2006.

DEP. BIU FERNANDES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 1.149/2006**, com as **Emendas nºs: 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2006**, e rejeição das **Emenda nºs: 01, 02 e 03/2006**, contrariando, parcialmente, a posição do Senhor Relator Dep. Biu Fernandes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2006.

DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP.
Membro

DEP. BIU FERNANDES
Vice-Presidente/Relator

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

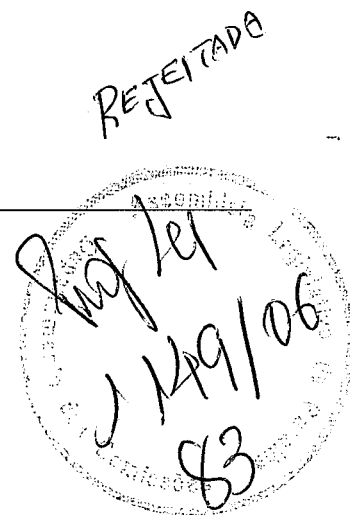
DEP. ASSIS QUINTANS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 31/05/2006



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 01 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Redija-se assim o inciso II do art. 6º:

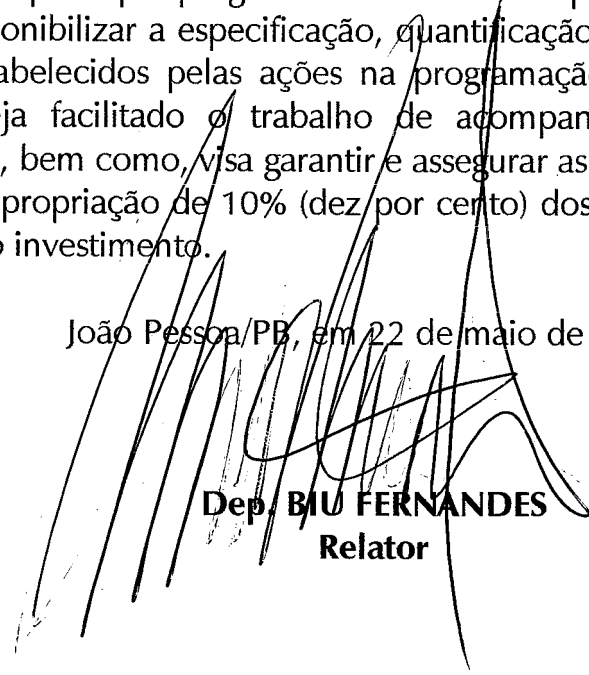
Art. 6º [.....]

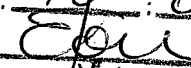
II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços, ***sendo que, quando se tratar de investimentos 90% (noventa por cento) será apropriado de forma específica com a sua localização, e 10% (dez por cento) de forma genérica, para apropriação por emendas parlamentares, dentro dos objetivos definidos pelo programa.***

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei Orçamentária Anual, notadamente, quanto à forma de apresentação dos quadros de despesas por programa de trabalho, os quais deverão sempre que possível, disponibilizar a especificação, quantificação física e localização dos objetivos estabelecidos pelas ações na programação do orçamento anual, para que seja facilitado o trabalho de acompanhamento da execução orçamentária, bem como, visa garantir e assegurar as emendas parlamentares mediante a apropriação de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários destinados ao investimento.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.


Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTÓCOLO
Recebido em 21 / 05 / 2006
Horas: 10 : 00 min

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

REJEITADA

EMENDA Nº 02 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006

Redija-se assim o § 3 do art. 6:

Art. 6º [.....]

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, ***sendo que, quando se tratar de investimentos 90% (noventa por cento) será apropriado de forma específica com indicação de suas metas físicas, quantificação e localização, sempre que possível, e 10% (dez por cento) de forma genérica, para apropriação por emendas parlamentares, dentro dos objetivos definidos pelo programa.***

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei Orçamentária Anual, notadamente, quanto à forma de apresentação dos quadros de despesas por programa de trabalho, os quais deverão sempre que possível, disponibilizar a especificação, quantificação física e localização dos objetivos estabelecidos pelas ações na programação do orçamento anual, para que seja facilitado o trabalho de acompanhamento da execução orçamentário, bem como, visa garantir e assegurar as emendas parlamentares mediante a apropriação de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários destinados ao investimento.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. BILU FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24.05.2006
Horas: 10:00 min
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 03 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006

REJEITADA
Proj Lei
1149/06
85

Redija-se assim o art. 9º:

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e ***elemento de despesa, sendo que, quando se tratar de investimentos 90% (noventa por cento) será apropriado de forma específica com indicação de suas metas físicas, quantificação e localização, sempre que possível, e 10% (dez por cento) de forma genérica, para apropriação por emendas parlamentares, dentro dos objetivos definidos pelo programa.***

JUSTIFICATIVA

A discriminação por elemento de despesa é necessária para atender ao previsto no art. 15 da Lei Federal nº 4.320/67 e art. 40 da Lei Estadual nº 3.654/71, bem como, garantir e assegurar as emendas parlamentares mediante a apropriação de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários destinados ao investimento.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

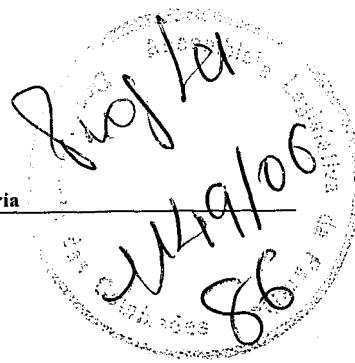
Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTÓCOLO
Recebido em 24.05.2006
Horas: 10 : 00 min
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 05/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006

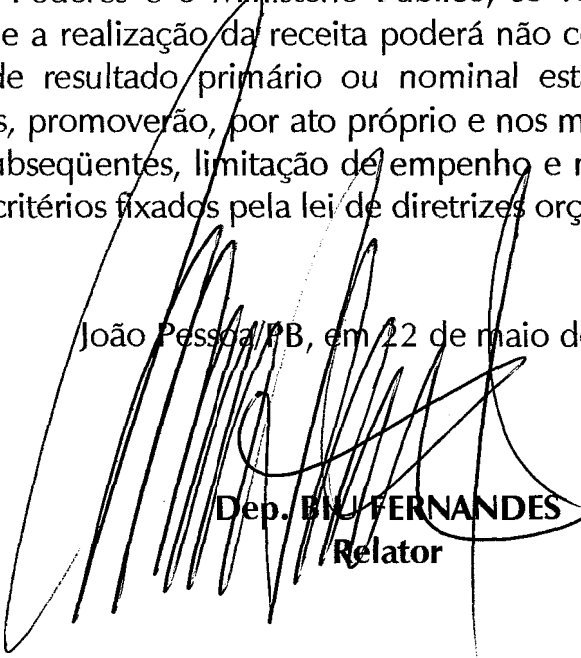


Suprima-se o Parágrafo único do art. 17.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo citado subvertendo a ordem expressa no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCN nº 101/2000), prevê que ***“as Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão ...”***, quando ao contrário os Poderes e o Ministério Público, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.


Dep. BIL FERNANDES
Relator

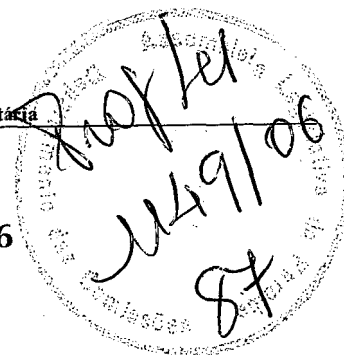
PROTÓCOLO
Recebido em 24/05/2006
Horas: 10 : 00 min

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 05/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006



Redija-se assim o inciso I do art. 26:

Art. 26. [...]

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e **art. 212**, da Constituição Federal e demais alterações constitucionais e/ou legais aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A citação ao art. 212, da Constituição Federal, complementa as citações dos artigos relacionados no dispositivo com relação à manutenção e desenvolvimento do ensino.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. BIL FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24/05/2006
Horas: 10 : 00 min
Edu
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 06 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.

Projeto
24/9/06
88

Acrescente-se o § 3º ao art. 29, com a seguinte redação:

Art. 29. [.....]

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

III - cada Deputado poderá apresentar até dez emendas individuais, sendo cinco de metas e cinco de remanejamento;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo limitar a quantidade de emendas que serão apresentadas ao Projeto da LOA, para que seja possível uma melhor análise destas proposições acessórias.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

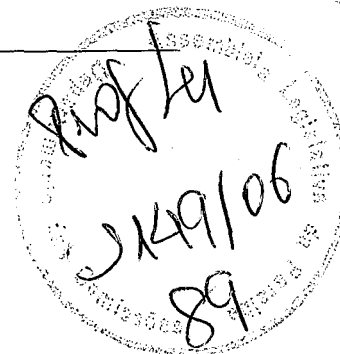
[Assinatura]
Dep. BIL FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24.05.2006
Horas: 10 : 00 min
[Assinatura]
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 07/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Adite-se, no Capítulo VI, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Destarte, a presente Emenda tem por objetivo conceder a necessária autorização para que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado e entidades descentralizadas destes, dentro das suas possibilidades orçamentárias e respeitada as limitações da LRF, possam no exercício de 2007, conceder **aumentos ou reajustes de remuneração do seu pessoal**, haja vista, as exigências do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 21/05/2006
Horas: 10:00 min
clm
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 08/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Acrescente-se Parágrafo único ao art. 060, com a seguinte redação:

Art. 60. [...]

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orçamentária Anual como norma complexa não só no seu conteúdo, mas também em sua confecção, exige uma tramitação diferenciada em relação à elaboração do respectivo autógrafo, haja vista que são elaboradas mediante "**programa de informática próprio**", não disponível para as alterações em razão da segurança das informações orçamentárias.

Desta maneira, a diferença de tramitação em relação a elaboração do autógrafo, exige que as "emendas aprovadas" sejam encaminhadas para inserção na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Planejamento órgão responsável pela elaboração das leis orçamentárias.

Este procedimento contribui para celeridade do processo, sem prejuízo para os interesses desta Casa Legislativa, bem como em nada prejudica a SANÇÃO da lei orçamentária pelo Governador do Estado.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24/05/2006
Horas: 10 : 00 min
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 09/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006



Redija-se assim o art. 65:

Art. 65. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2007, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

JUSTIFICATIVA

O QDD deverá integrar a LOA, para evitar que as discriminações orçamentárias, em nível de “elementos de despesas”, sejam estabelecidas ao largo da autorização legislativa.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2006.

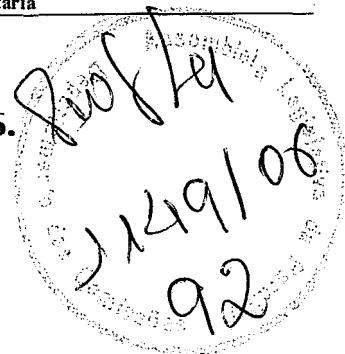
DEP. BIU FERNANDES
RELATOR

PROTOCOLO
Recebido em 27 05 2006
Horas: 12 : 00 min
Carre
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 01/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Redija-se assim o inciso II do art. 6º:

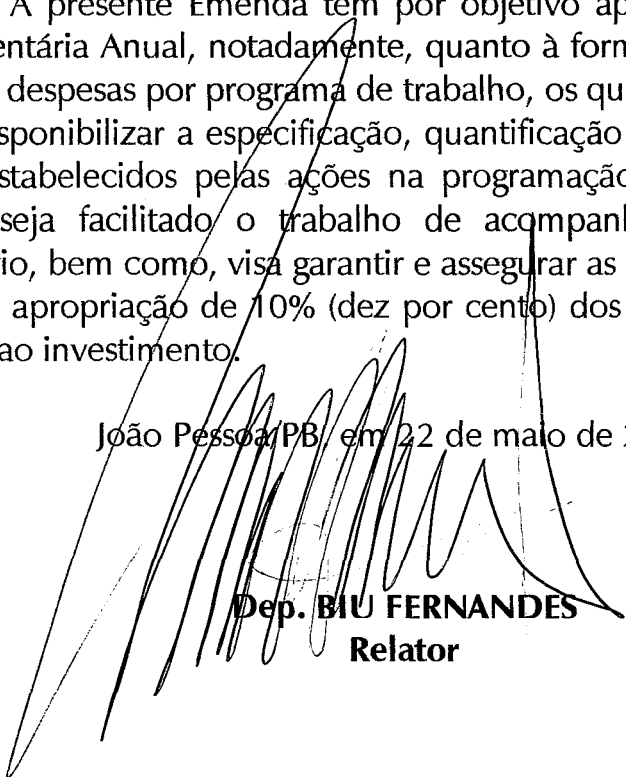
Art. 6º [.....]

II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços, ***sendo que, quando se tratar de investimentos 90% (noventa por cento) será apropriado de forma específica com a sua localização, e 10% (dez por cento) de forma genérica, para apropriação por emendas parlamentares, dentro dos objetivos definidos pelo programa.***

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei Orçamentária Anual, notadamente, quanto à forma de apresentação dos quadros de despesas por programa de trabalho, os quais deverão sempre que possível, disponibilizar a especificação, quantificação física e localização dos objetivos estabelecidos pelas ações na programação do orçamento anual, para que seja facilitado o trabalho de acompanhamento da execução orçamentário, bem como, visa garantir e assegurar as emendas parlamentares mediante a apropriação de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários destinados ao investimento.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.


Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 27/05/2006
Horas: 10:00 min

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 02 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006

Redija-se assim o § 3 do art. 6:

Art. 6º [.....]

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, ***sendo que, quando se tratar de investimentos 90% (noventa por cento) será apropriado de forma específica com indicação de suas metas físicas, quantificação e localização, sempre que possível, e 10% (dez por cento) de forma genérica, para apropriação por emendas parlamentares, dentro dos objetivos definidos pelo programa.***

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação da Lei Orçamentária Anual, notadamente, quanto à forma de apresentação dos quadros de despesas por programa de trabalho, os quais deverão sempre que possível, disponibilizar a especificação, quantificação física e localização dos objetivos estabelecidos pelas ações na programação do orçamento anual, para que seja facilitado o trabalho de acompanhamento da execução orçamentário, bem como, visa garantir e assegurar as emendas parlamentares mediante a apropriação de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários destinados ao investimento.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

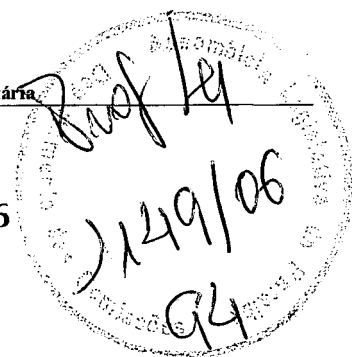
Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTÓCOLO
Recebido em 24/05/2006
Horas: 10:00 min
[Assinatura]
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 03/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006



Redija-se assim o art. 9º:

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e ***elemento de despesa, sendo que, quando se tratar de investimentos 90% (noventa por cento) será apropriado de forma específica com indicação de suas metas físicas, quantificação e localização, sempre que possível, e 10% (dez por cento) de forma genérica, para apropriação por emendas parlamentares, dentro dos objetivos definidos pelo programa.***

JUSTIFICATIVA

A discriminação por elemento de despesa é necessária para atender ao previsto no art. 15 da Lei Federal nº 4.320/67 e art. 40 da Lei Estadual nº 3.654/71, bem como, garantir e assegurar as emendas parlamentares mediante a apropriação de 10% (dez por cento) dos recursos orçamentários destinados ao investimento.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. Beto FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24/05/2006
Horas: 10 : 00 min
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 04/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006



Suprima-se o Parágrafo único do art. 17.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo citado subvertendo a ordem expressa no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCN nº 101/2000), prevê que ***“as Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão ...”***, quando ao contrário os Poderes e o Ministério Público, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

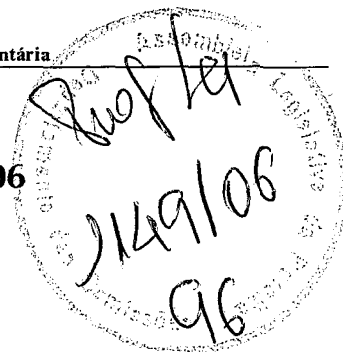
Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTÓCOLO
Recabido em 24/05/2006
Horas: 10: 00 min
Edu
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 05/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006



Redija-se assim o inciso I do art. 26:

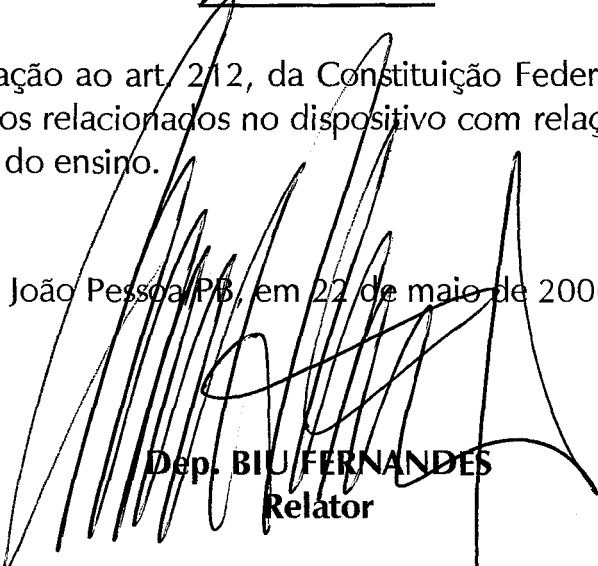
Art. 26. [.....]

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e **art. 212**, da Constituição Federal e demais alterações constitucionais e/ou legais aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembleia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A citação ao art. 212, da Constituição Federal, complementa as citações dos artigos relacionados no dispositivo com relação à manutenção e desenvolvimento do ensino.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

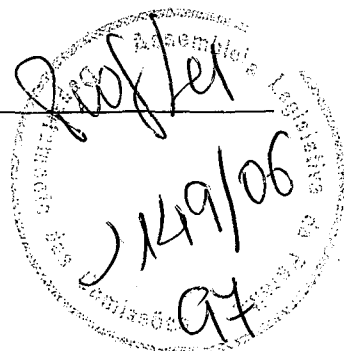

Dep. BIU FERNANDES
Relator

PROTÓCOLO
Recabido em 24.03.2006
Horas: 16 : 00 min
Caru
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 06/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Acrescente-se o § 3º ao art. 29, com a seguinte redação:

Art. 29. [...]

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

III - cada Deputado poderá apresentar até dez emendas individuais, sendo cinco de metas e cinco de remanejamento;

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo limitar a quantidade de emendas que serão apresentadas ao Projeto da LOA, para que seja possível uma melhor análise destas proposições acessórias.

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. BIL FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24/05/2006
Horas: 10 : 00 min
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 07/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Adite-se, no Capítulo VI, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

JUSTIFICATIVA

Destarte, a presente Emenda tem por objetivo conceder a necessária autorização para que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado e entidades descentralizadas destes, dentro das suas possibilidades orçamentárias e respeitadas as limitações da LRF, possam no exercício de 2007, conceder **aumentos ou reajustes de remuneração do seu pessoal**, haja vista, as exigências do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

João Pessoa/PB, em 22 de maio de 2006.

Dep. BILU FERNANDES
Relator

PROZOCOLO
Recebido em 24.05.2006
Horas: 10 : 00 min
Viso



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



EMENDA Nº 08/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.

Acrescente-se Parágrafo único ao art. 060, com a seguinte redação:

Art. 60. [.....]

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orçamentária Anual como norma complexa não só no seu conteúdo, mas também em sua confecção, exige uma tramitação diferenciada em relação à elaboração do respectivo autógrafo, haja vista que são elaboradas mediante "**programa de informática próprio**", não disponível para as alterações em razão da segurança das informações orçamentárias.

Desta maneira, a diferença de tramitação em relação a elaboração do autógrafo, exige que as "emendas aprovadas" sejam encaminhadas para inserção na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Planejamento órgão responsável pela elaboração das leis orçamentárias.

Este procedimento contribui para celeridade do processo, sem prejuízo para os interesses desta Casa Legislativa, bem como em nada prejudica a SANÇÃO da lei orçamentária pelo Governador do Estado.

João Pessoa/PB em 22 de maio de 2006.

Dep. BILU FERNANDES
Relator

PROTOCOLO
Recebido em 24.05.2006
Horas: 12 : 00 min
Efe
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 09 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006



Redija-se assim o art. 65:

Art. 65. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2007, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

JUSTIFICATIVA

O QDD deverá integrar a LOA, para evitar que as discriminações orçamentárias, em nível de “elementos de despesas” sejam estabelecidas ao largo da autorização legislativa.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2006.

DEP. BIU FERNANDES
RELATOR

PROTOCOLO
Recebido em 24.10.2006
Horas: 14 : 00 min
Gere
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 10 /2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Adite-se, no Capítulo VI, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____. Na elaboração da proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2007, além de ser observado o previsto no art. 51 desta Lei, serão estimados os recursos orçamentários que sejam necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que na proposta parcial do Poder Legislativo para a LOA/2007, sejam estimados os recursos orçamentários necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado, conforme compromisso assumido pela Mesa Diretora com os servidores desta Casa Legislativa.

João Pessoa/PB, em 26 de maio de 2006.

L. 4 1 2

Dep. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIRA
Presidente

Dep. RICARDO MARCELO
1º Secretário

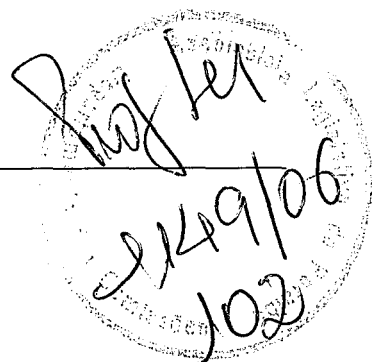
Dep. PEDRO MEDEIROS
2º Secretário

PROTOCOLO
Recebido em 26 05 2006
Horas: 10 : 00 min
[Assinatura]
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 10/2006
AO PROJETO DE LEI Nº 1.149/2006.



Adite-se, no Capítulo VI, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ____. Na elaboração da proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2007, além de ser observado o previsto no art. 51 desta Lei, serão estimados os recursos orçamentários que sejam necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo assegurar que na proposta parcial do Poder Legislativo para a LOA/2007, sejam estimados os recursos orçamentários necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado, conforme compromisso assumido pela Mesa Diretora com os servidores desta Casa Legislativa.

João Pessoa/PB, em 26 de maio de 2006.

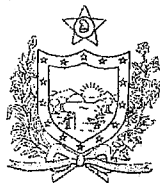
L. 4 J U

Dep. RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIRA
Presidente

Dep. RICARDO MARCELO
1º Secretário

Dep. PEDRO MEDEIROS
2º Secretário

PROTÓCOLO
Recebido em 26/05/2006
Horas: 16:00 min
Visto



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 112/2006

João Pessoa, 13 de junho de 2006

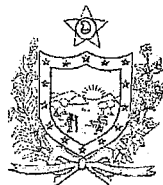
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.149/06 de sua autoria, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências".

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 112/2006
PROJETO DE LEI Nº 1.149/06

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- Estadual;
- I – as prioridades e as metas da Administração Pública
 - II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
 - III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
 - VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
 - VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007, bem como com a sua revisão – Lei nº 7.943, de 10 de janeiro de 2006 –, constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano do Estado, bem como na periferia das cidades com 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou mais.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança,

assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art 4º As prioridades e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2007, em consonância com os macro-objetivos previstos no art. 2º desta Lei e as regras do art. 3º anterior, observadas as vinculações constitucionais e legais e o atendimento das despesas obrigatórias de caráter continuado, especialmente as destinadas a Pessoal e a Encargos e Serviço da Dívida, são as previstas no PPA 2004-2007 para o ano de 2007.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais não dependentes do Tesouro, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo,

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possível, valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. As dotações de empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado, exclusivamente, em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos, constarão apenas do Orçamento de Investimentos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e as subfunções obedecerão à classificação da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) despesas correntes – 3;
- b) despesas de capital – 4.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6;
- g) reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163, de 5 de maio de 2001, e 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pelas Secretarias do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte desdobramento:

- a) transferências à União – 20;
- b) transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- c) transferências a Municípios – 40;
- d) transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;

lucrativos – 60;
Nacionais – 70;

- e) transferências a Entidades Privadas com fins
- f) transferências a Instituições Multigovernamentais
- g) transferências a Consórcios Públicos – 71;
- h) transferências ao Exterior – 80;
- i) aplicação direta – 90;
- j) aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais, legais e as voluntárias mediante convênios ou instrumentos congêneres;

- b) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não se aplica à modalidade de aplicação “91”, definida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

Art. 11. Para fins de controle e para atender às necessidades dos registros contábeis efetivados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, adotar-se-á, na execução orçamentária, o desdobramento dos elementos de despesas por itens de despesas, observada a natureza da despesa, constante de Tabela do referido sistema aprovada por Portaria do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e de observância obrigatória por todas as unidades orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
- b) quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/64.
- c) quadro discriminativo da receita por fonte e respectiva legislação;
- d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;
- e) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;
- f) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- g) despesa por fontes de recursos;
- h) despesa por subfunção;
- i) despesa por programa;
- j) despesa por órgão e unidade;
- k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT. CF e demais alterações

l) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

m) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

a) análise da conjuntura econômica do Estado;
b) resumo da política econômica e social do Governo;
c) quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

d) quadro demonstrativo do programa de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 15. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO-2007 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes Gerais para a Elaboração
dos Orçamentos e suas Alterações

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária anual deverá elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2007, as metas de resultado primário previstas no anexo de metas fiscais que integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Art. 18. No Projeto da Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2006, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual, em sua revisão ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que preencham um dos seguintes requisitos:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica

ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 26. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e art. 212, da Constituição Federal e demais alterações constitucionais e/ou legais aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembléia Legislativa;

II – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

III – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2006, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado para o período compreendido entre a data de seu início e 30 de julho de 2006.

Art. 28. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativa às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do Partido ou Bloco Parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até dez emendas individuais, sendo cinco de metas e cinco de remanejamento.

Art. 30. A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida dos recursos estimados para a fonte Tesouro, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser observados os percentuais utilizados na elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2006, acrescidos dos impactos previdenciários decorrentes de lei.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2007, com suas respectivas memórias de cálculos.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 30 de agosto do corrente exercício, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, observadas as disposições desta Lei para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio e investimento dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Durante a execução do orçamento, quando necessários, os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento previsto nesta Lei para o orçamento anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos Municípios serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – receitas ordinárias do Estado vinculadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do Tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 39. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e

demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 41. As empresas integrantes do Orçamento de Investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas nesta Lei, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 42. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 43. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) perante a Seguridade Social;

- b) em relação à prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com o Tribunal de Contas do Estado;

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusos na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 44. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 45. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o

cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado;

III – registrar previamente, junto à Controladoria Geral do Estado, o instrumento de convênio, acordo ou similar que estabelece as condições do repasse de recursos financeiros do Estado aos Municípios convenientes.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 46. A lei orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2006.

Art. 47. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vista ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2006, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 51. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2007, com base na folha realizada de julho de 2006, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os impactos do salário mínimo, concursos públicos e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 52. A admissão de servidores, no exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 54. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e

encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2007, além de ser observado o previsto no art. 51 desta Lei, serão estimados os recursos orçamentários que sejam necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 56. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado publicarão, até 30 de março de 2007, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às

competências do órgão ou das entidades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 59. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços, inclusive técnicos especializados e complementares que não constituam atribuições/finalidades do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 60. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 61. O Projeto da Lei Orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único – Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas

nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no Autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a Municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 67. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2007, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

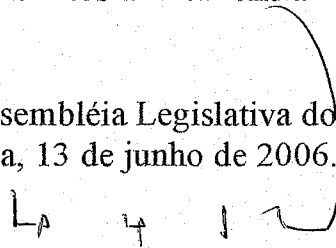
Art. 68. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de junho de 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente